

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Dayane Oliveira de Almeida

Nº USP: 10832313

A psicopatia sob o prisma do Direito Penal

São Paulo

2024

Dayane Oliveira de Almeida

A psicopatia sob o prisma do Direito Penal

Tese de Láurea apresentada à banca examinadora
da Faculdade de Direito da Universidade de São
Paulo, como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito, sob a orientação do
Professor Doutor Roberto Campos.

São Paulo

2024

AGRADECIMENTO

O fim é um misto de sentimentos. É como se a alegria e o êxtase de ter alcançado o objetivo final estivessem inextricavelmente envolvidos com a tristeza do encerramento. Ambos devem ser vividos em sua plenitude, pois ambos, de certa forma, dão sentido um ao outro; ou melhor, tornam-se distantes de eventuais falsidades. Isso porque, se ao final de uma experiência — julgada por mim auspíciosa — não houver uma faísca, ainda que mínima, de tristeza pelo término, deve-se questionar se a jornada foi realmente edificante.

O apóstolo Paulo diz, em Romanos 8:18, que os sofrimentos da vida presente não se comparam de forma alguma com a glória que está por vir. Paulo menciona algo muito maior do que um ciclo concluído; fala da esperança cristã: a vinda de Jesus. Usando essa passagem como uma analogia para esta reflexão, concluo que o sofrimento não supera a alegria de terminar a jornada iniciada. O sofrimento, como ensina o apóstolo em outra passagem, gera perseverança. Sigamos, então, perseverantes.

Ao final, o sofrimento fará parte desse amálgama. É ele que nos ensina. Ensina-nos a valorizar a caminhada e a perseverar, crendo que a alegria pela realização chegará.

Dito isso, agradeço a todos que me incentivaram a perseverar.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar a interação entre o Direito Penal Brasileiro e a psicopatia, com o intuito de propor um modelo de resposta penal mais eficaz para este perfil de infrator. A partir de um estudo aprofundado das características da psicopatia, com base em conhecimentos da psiquiatria e psicologia forense, busca-se compreender a complexidade desse transtorno de personalidade e suas implicações para a imputabilidade penal. A pesquisa demonstra a inadequação das penas e medidas de segurança tradicionais para os psicopatas, em razão da peculiaridade de sua personalidade, marcada pela ausência de remorso e pela dificuldade de ressocialização. Diante desse cenário, propõe-se uma reflexão sobre a necessidade de um diagnóstico preciso e precoce da psicopatia, bem como a implementação de um modelo de intervenção penal específico, que contemple tanto a proteção da sociedade quanto a finalidade preventiva especial da pena, por meio da possibilidade de tratamento e reabilitação desses indivíduos.

Palavras Chaves: Psicopatia; imputabilidade; culpabilidade; reincidência.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the interaction between Brazilian Criminal Law and psychopathy, with the objective of proposing a more effective and humane penal response model for this type of offender. Through an in-depth study of the characteristics of psychopathy, based on knowledge from psychiatry and forensic psychology, the research seeks to understand the complexity of this personality disorder and its implications for criminal responsibility. The study highlights the inadequacy of traditional penalties and security measures for psychopaths, due to the uniqueness of their personality, characterized by a lack of remorse and difficulty in resocialization. In light of this, a reflection is proposed on the need for an accurate and early diagnosis of psychopathy, as well as the implementation of a specific penal intervention model that considers both societal protection and the possibility of treatment and rehabilitation for these individuals.

Keywords: psychopathy; imputability; culpability; reoccurrence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
1 PSICOPATIA.....	10
1.1 Desenvolvimento histórico do conceito de psicopatia.....	10
2.1.1 Conceito segundo o DSM-IV.....	15
2.1.2 Psicopatia e Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS).....	15
2.2 As raízes do problema.....	18
2.2.1 Níveis de psicopatias.....	20
2.2.1.2 Dimensões da psicopatia.....	22
2.2.1.3 Psicopatia na população reclusa.....	23
2.2.1.4 Personalidade criminal.....	25
1.2 A psicopatia como categoria jurídica.....	27
2 TEORIA DO CRIME.....	30
2.1 Tipicidade.....	30
3.2 Ilicitude.....	32
3.3 Culpabilidade.....	32
3.3.1 Imputabilidade.....	34
3.3.2 Inimputabilidade.....	35
3.3.3. Potencial consciência sobre a ilicitude do fato.....	37
3.3.3.4 Exigibilidade de conduta diversa.....	38
3.4 Determinismo e livre-arbítrio.....	38
3 CULPABILIDADE DOS PSICOPATAS.....	41
4 PSICOPATIA E A SANÇÕES PENAIS.....	47
4.1 Alternativa para o cumprimento de pena.....	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

A finalidade do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos. Nilo Batista aduz que “a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena”¹. Pode-se afirmar que o bem jurídico a ser protegido não interessa, exclusivamente, ao indivíduo, mas à coletividade como um todo². Infere-se, diante disso, que o escopo do direito penal é a tutela dos bens valiosíssimos, que não cabe a outro ramo do direito proteger.

Em razão de sua natureza subsidiária e fragmentária - subsidiária porque, caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição;³ por outro lado, proteção fragmentária porque não protege todos os bens jurídicos definidos pela Constituição da República⁴, isto é, dedica-se a crimes mais graves, que possivelmente causará danos à vida em sociedade -, o conjunto de condutas humanas são, em sua maioria, lícitas, ou seja, irrelevante para o Direito Penal.

Diante disso, no intuito de proteger determinado bem, o legislador, através de uma lei em sentido estrito, descreve uma conduta, que pode ser comissiva ou omissiva, caracterizadora do tipo. Quando algum fato social lesiona um bem jurídico tutelado (cuja proteção não foi possível pelos outros ramos do direito surge a necessidade de punição estatal, a fim de reprimir sua prática. A punição ocorre em razão dos fatos típicos, previstos nas leis penais. Ocorrendo a subsunção perfeita da conduta do agente ao modelo previsto na lei, isto é, a um tipo penal incriminador, caracterizar-se-á o crime.

Isto posto, consoante ao conceito analítico, crime é o fato típico, ilícito e culpável. Típico porque, como já mencionado, consta na descrição abstrata de um fato que a lei proíbe ou obriga⁵. Ilícito porque contrário ao Direito. E, por fim, culpável, uma vez que a culpa exige a consciência do caráter ilícito do ato⁶. Ausentes algum desses elementos, afastado estará o crime.

Ressalta-se que, para haver a responsabilização pelo crime, é necessário que o agente seja imputável. De acordo com Aníbal Bruno, citado por Nucci, “a imputabilidade é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Constitui, como se sabe, um dos elementos da

¹ BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro, p. 116

² BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. p. 64

³NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.(5ª edição). Grupo GEN, 2012. p. 76

⁴ *ibidem*.

⁵ PRADO, Luiz Regis. oTratado de Direito Penal Brasileiro - Vol. 1 - Ed. 2017. p. 409

⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. Grupo GEN, 2022. p. 447

culpabilidade”⁷. Assim, a imputabilidade é constituída por dois elementos, quais sejam, o intelectual, que consiste na capacidade de compreensão do ilícito; e o volitivo, que corresponde à capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento⁸. Nesse sentido, Greco assevera, por meio dos ensinamentos de Sanzo Brodt, que:

“(...) o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal’⁹.

Como exceção à regra está a inimputabilidade. Nesta hipótese, o agente é incapaz de compreender a norma e agir de acordo com esta. Fator esse que, em tese, exclui a responsabilidade sobre os danos ocasionados pela conduta.

O art. 26 do Código Penal dispõe, em relação à inimputabilidade por doença mental, que “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Assim, há dois critérios que levam a inimputabilidade do agente, a saber: (a) a existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto; (b) incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Greco afirma que, pela análise do art. 26, *caput*, há o critério biopsicológico para a aferição da inimputabilidade do agente,¹⁰ visto que é somado o critério biológico, que leva em conta a saúde mental do agente; e o critério psicológico, consistente na capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento.

Cabe ressaltar que o legislador não faz menção ao tipo de doença mental que enseja a isenção de pena. De acordo com Nucci, definir, com precisão, a doença mental, estabelecendo seus limites e, com exatidão, seus casos concretos, está distante de ocorrer¹¹.

A inimputabilidade, assim, é uma das causas de exclusão da culpabilidade, afastando o juízo de reprovabilidade da conduta praticada e, portanto, a pena¹². Caso seja caracterizada,

⁷ NUCCI, Guilherme de S - op. cit. - p. 464

⁸ GRECO, Rogério – op. Cit. p. 461

⁹ Ibidem, p. 461

¹⁰Ibidem, p. 462

¹¹ NUCCI, Guilherme de S - op. cit. - p. 466

¹² Delmanto, Celso, et al. *Código penal comentado*. (10ª edição). Editora Saraiva, 2021. p. 142

cabe ao juiz absolver o agente, conforme o art. 386, VI, do Código de Processo Penal¹³ (absolvição imprópria)¹⁴. Aferida a sua periculosidade, com fundamento no fato criminoso efetivamente praticado, fica ele sujeito a medida de segurança¹⁵ (CP, arts. 96 e 97).

Ainda, o parágrafo único do art. 26 do Código Penal prevê uma redução de pena de um a dois terços para aquele que, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aqui, diferente do que foi preceituado no *caput*, o agente não era inteiramente incapaz de entender, isto é, o agente pratica fato típico, ilícito e culpável. Neste cenário, será condenado; porém, em razão da perturbação mental, o juízo de reprovabilidade será menor, como estabelece o parágrafo mencionado. Tanus Madeira esclarece que o parágrafo único do art. 26 cuida das hipóteses de certos tipos de enfermidade “que apenas reduzem ou diminuem no agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”¹⁶.

Igualmente, o art. 27 do CP estabelece a inimputabilidade dos menores de 18 anos¹⁷. A sua justificação se assenta no fato de que o menor de 18 anos não tem personalidade formada e, por isso, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.¹⁸ Já o § 1º do art. 28 dispõe sobre a embriaguez completa e involuntária, decorrente de caso fortuito ou força maior¹⁹. O § 2º traz a possibilidade de redução da pena em razão de o agente não ter a plena capacidade de entender ou autodeterminar-se.

Além dessas hipóteses, a Lei Federal n. 11.343/2006, no art. 45, *caput*, fixa a exclusão da imputabilidade quando houver *dependência ou intoxicação involuntária decorrente do consumo de drogas ilícitas*. Essas situações têm respaldo porque há a identificação de uma patologia, crônica ou aguda, produzida pelo álcool, pela droga ou pela dependência da droga.

¹³ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e art. 28, § 1º, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência”

¹⁴ Diz-se que tal sentença é impropriamente absolutória, uma vez que, embora absolvendo o inimputável, aplica-se-lhe medida de segurança.

¹⁵ Delmanto, Celso, et al. *Código penal comentado*. (10ª edição). Editora Saraiva, 2021. p. 142
¹⁶

¹⁷ As hipóteses de internação de menor infrator estão elencadas no art. 122, Lei n. 8.069/90, sendo que o período máximo de internação não poderá exceder a três anos (art. 121, § 3º) e a liberação será compulsória aos 21 anos de idade (art. 121, § 5º)

¹⁸ Nucci, Guilherme de S. *Código Penal Comentado* . Disponível em: Minha Biblioteca, (21ª edição). Grupo GEN, 2021. p. 277

¹⁹ Considera-se fortuita a ebriedade proveniente da ingestão de álcool, bebido após a tomada, por ordem médica, de remédio que afetava o sistema nervoso (TACrSP, Ap. 177.021, j. 16.3.1978).

À luz das informações apresentadas, indaga-se sobre o tratamento dispensado aos psicopatas criminosos. Uma vez que a psicopatia não é entendida como doença mental, certifica-se que a inimputabilidade prevista no referido art. 26, caput, do CP não pode ser aplicada à psicopatia, em razão desta não retirar a compreensão do agente. Assim, não há que se falar em excludente de culpabilidade, especialmente porque não afeta a inteligência e a vontade do agente psicopata.

Por outro lado, há corrente que postula pela semi-imputabilidade dos psicopatas, isto é, defende-se que os psicopatas apresentam capacidade reduzida de compreensão do ilícito cometido²⁰.

Isto posto, diante do fato de que os psicopatas são ora considerados imputáveis, sofrendo a aplicação da pena privativa de liberdade; ora semi-imputáveis, recebendo ou a aplicação da medida de segurança ou a redução de um a dois terços da pena, justifica-se a pesquisa.

1 PSICOPATIA

1.1 Desenvolvimento histórico do conceito de psicopatia

Historicamente, o termo psicopata foi utilizado para descrever qualquer doença mental. Posteriormente, com a evolução científica, o termo foi atribuído a uma perturbação mental específica (Cordeiro, 2003, apud Nunes, p. 3).

Pode-se precisar que a primeira tentativa de fazer com que a nomenclatura fosse utilizada em razão de determinado comportamento do indivíduo, deveu-se a Philippe Pinel (1745-1826). Em 1809, o médico psiquiátrico, referiu-se à “mania sem delírio”, ao contar a história de um filho único mimado pela mãe, que era extremamente tolerante, e que se torna impulsivo acompanhados de comportamentos problemáticos (Bittencourt, 1956, apud Shine p. 13). O conceito, assim, nesse primeiro momento, teve como objetivo apontar para indivíduos que têm ações atípicas e agressivas, sem que tais agentes apresentem deficiência no entendimento.

Jean Étienne Dominique Esquirol (1722-1840) denominou o termo “monomania”. O autor defendia que a conduta de um indivíduo monomaníaco (homicida, indiciário, etc.) deveria ser tratada e não punida (Shine, 2000).

²⁰ Mirabete, Julio F. Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 . Disponível em: Minha Biblioteca, (35^a edição). Grupo GEN, 2021. p. 219

Por sua vez, Benedict Augustin Morel (1809-1873) introduziu a categoria de “loucura dos degenerados”, sugerindo que fatores externos, como o álcool e outras substâncias tóxicas, poderiam predispor indivíduos à degeneração e a comportamentos desajustados²¹.

A ideia de “desequilíbrio mental”, introduzida por Valentin Magnan (1835-1916), surgiu como forma de ampliar a ideia de degeneração. O desequilíbrio, como explica Shine²², poderia estar próximo do normal, mas estaria passível a degeneração mais graves - “desequilíbrio com degenerencia”. Isso porque haveria uma falta de coordenação entre diferentes centros nervosos. Essa concepção predominou na escola francesa durante todo o século XIX.

Cesare Lombroso (1836-1909), fundador da Escola Positivista de Direito Penal, defendeu, por meio da sua obra “O Homem Delinquente” que os tipos criminosos poderiam ser identificados de acordo com sua fisionomia. Assim, por exemplo, o estudo de frenologia poderia constatar aspecto do caráter, característica da personalidade e grau de criminalidade. O criminoso nato, nesse sentido, “seria o indivíduo geneticamente²³ determinado para o mal”.²⁴ Ainda que a ideia adotada pelo autor tenha sido abandonada, há alguns pesquisadores que ainda a utilizam como parâmetros na investigação da psicopatia (Shine, 2000).

Na América, o médico Benjamin Rush (1746-1813), em 1812, apontou a fraqueza moral como causa da psicopatia (Abreu, 2021). Para o autor, o comportamento desajustado desses indivíduos era consequência de uma moral baixa.

J. C. Pritchard (1786-1848), psiquiatra britânico, introduziu em 1835, o termo de “insanidade moral”. Essa insanidade seria caracterizadora de um quadro em que há alteração mental em que “o alto controle estaria prejudicado”. Esse desvio se dá em razão do déficit no sentido intrínseco de retidão, decência e responsabilidade que os indivíduos normais possuem (Abreu, 2021). Shine, citando Craft, afirma que Pritchard usou a moral de tres maneira: “primeiro, referindo-se a tratamento moral, querendo dizer tratamento psicológico; segundo, dizendo respeito a resposta emocionais ou afetivas, em contraste com intelectuais, e, terceiro num sentido ético de certo e errado”.

A escola alemã de psiquiatria, por meio do I. L. Koch, introduziu o termo “psicopatia” como forma de resposta a problemática apresentada por Pritchard. O conceito “inferioridade

²¹ Shine, op. cit., p 13

²² idem

²³ Lydio Machado Bandeira ensina que, de acordo com essa escola, “a vontade seria um produto da hereditariedade e do clima (...). O ato decorre necessariamente do organismo e do meio: o livre arbítrio não passa de ilusão (Bandeira, 1956, apud Abreu, p. 17)

²⁴ Abreu, op. cit. p.16

psicopática”, assim, foi definida como uma anomalia de caráter, em grande parte devido a aspectos congénitos ou ainda a aspectos resultantes de enfermidade psíquica (Gonçalves, 1999, apud Soeiro, p. 2).²⁵ O termo “psicopatia” foi utilizado pelo autor para abarcar condições neuróticas e algumas formas de retardo mental (Abreu, 2021, p. 18).

Em 1904, Emil Kraepelin (1856-1925), expoente da escola alemã de psiquiatria, referiu-se à "personalidade psicopática" para classificar as condições clínicas que consideravam crônicas. Maria Inês G. F. Bittencourt²⁶ afirma que o autor considerou a personalidade psicopática como uma forma frustrada de psicose. A psicopatia, dentro da concepção kraepeliniana, constitui deste modo "um grau prévio de psicose". Michele Abreu citando Michel H. Stone, afirma que "Kraepelin usava o termo psicopata para designar transtornos mentais em geral".

Kurt Schneider, também da escola alemã, classificou a personalidade psicopática como variante da personalidade normal. Shine citando Schneider afirma que os psicopatas são “aqueles personalidades anormais que sofrem por anormalidade ou, por ela, fazem sofrer a sociedade”²⁷; como consequência, a psicopatia não poderia ser considerada como doença. Assim, a personalidade psicopática seria um “distúrbio da personalidade que não afeta nem a inteligência nem a estrutura orgânica do indivíduo.”²⁸ Seria, dessa forma, subtipos da personalidade anormais (Abreu, 2021, p. 20). Por anormais, o autor caracteriza “as personalidades que mostram uma acentuação de certos traços de caráter, encontrados também, em grau menor, no resto da população - apenas, então, um desvio da média”.²⁹ Importante ressaltar que Schneider, ao mesmo tempo em que acentuou o disposicional como base da personalidade psicopática, introduziu o aspecto adquirido, ou seja, a influência ambiental na constituição da psicopatia (Bittencourt, 1981, p. 24). Em sua obra, Schneider descreve 10 tipos de personalidades psicopáticas: hipertímicos, depresivos, inseguros de si, fanáticos, necessitados de estima, lábeis, explosivos, desalmados, abúlicos, astênicos³⁰.

Em relação à tentativa de conceituação contemporânea, Hervey Cleckley desempenhou um papel importante. Em sua obra *“The Mask of Sanity”* (“A Máscara da

²⁵ Gonçalves, R. A. (1999a). Psicopatia e processos adaptativos à prisão: Da intervenção para a prevenção. Colectânea Monografias em Educação e Psicologia, Braga: Instituto de Educação e Psicologia – Centro de Estudos em Educação e Psicologia, Universidade do Minho.

²⁶BITTENCOURT, Maria Inês GF. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 33, n. 4, p. 20-34, 1981., p. 22

²⁷ ibid, p.15

²⁸ Shine, op. cit. p. 15

²⁹ Bittencourt, op. cit. p. 23

³⁰ Abreu, op. cit. p. 21

Sanidade”), de 1941, foi apresentado uma descrição clínica mais detalhada da psicopatia e suas diversas manifestações. Para o autor, o problema da psicopatia era em razão de que não há, no quadro, “sintomas de psicose ou de qualquer outra perturbação dentro dos critérios psiquiátricos clássicos”.³¹ Para a identificação da psicopatia, diferente da patologia psíquica, em que se pode observar suas manifestações no paciente isolado dentro de uma situação clínica, o distúrbio só se evidencia na observação das atividades do paciente no desenrolar cotidiano. Nesse sentido, explica Bittencourt que, ainda que aparente a psicopatia, o indivíduo apresentará, no raciocínio do autor, uma “máscara de sanidade”.

No seu livro “The Mask of Sanity” é apresentado um perfil da psicopatia, indicando os traços mais significativos da perturbação³²: 1. Encanto superficial e boa inteligência; 2. Inexistência de alucinações ou de outras manifestações de pensamento irracional; 3. Ausência de nervosismo ou de manifestações neuróticas; 4. Ser indigno de confiança; 5. Ser mentiroso e insincero; 6. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 7. Pobreza geral nas principais relações afectivas; 8. Vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada; 9. Ausência de sentimentos de culpa ou de vergonha; 10. Perda específica da intuição; 11. Incapacidade para seguir qualquer plano de vida; 12. Ameaças de suicídio raramente cumpridas; 13. Raciocínio pobre e incapacidade para aprender com a experiência; 14. Comportamento fantasioso e pouco recomendável com ou sem ingestão de bebidas alcoólicas; 15. Incapacidade para responder na generalidade das relações interpessoais; 16. Exibição de comportamentos anti-sociais sem escrúpulos aparentes.

Para enfatizar o perfil do psicopata, Bittencourt cita Cleckley:

O psicopata é uma máquina sutil que mimetiza a personalidade humana. Incapaz de sentir emoções, não pode ter convicções reais nem diferenciar o bem do mal; não pode sofrer nem aproveitar em termos significativos as consequências emocionais das suas experiências. Incapaz de chegar ao sentido de valor, será limitado em seu pensamento, que nunca chegará a ser um verdadeiro raciocínio, mas apenas racionalização. O psicopata pode aprender a usar as palavras ordinárias, e, se for muito inteligente, até palavras muito eloquentes, que signifiquem, para os outros, vivências profundas. Pode reproduzir uma pantomima do sentimento, mas o próprio sentimento não é vivenciado, e consequentemente não é reconhecido nos outros³³.

É, diante disso, fundamental ressaltar que a psicopatia não se confunde com uma doença mental tradicional. Indivíduos com traços psicopáticos apresentam um funcionamento cognitivo preservado, porém demonstram uma profunda ausência de empatia e remorso. Essa aparente normalidade, frequentemente mascarada por uma “máscara social” de charme e

³¹ Bittencourt, *op. cit.* p. 26

³² SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. **Análise Psicológica**, v. 28, n. 1, p. 227-240, 2010., p. 229

³³ Bittencourt, *op. cit.*, p. 27

sociabilidade, dificulta o diagnóstico e a compreensão desse complexo transtorno de personalidade.

As pesquisas pioneiras de Hervey Cleckley e, posteriormente, a sistematização de Robert Hare, principalmente com populações carcerárias masculinas, contribuíram significativamente para a compreensão da psicopatia. Através do Checklist Revisado de Psicopatia (PCL-R), é possível avaliar a presença e a intensidade de diversos traços psicopáticos, delineando um perfil mais preciso desses indivíduos³⁴, uma vez que o conceito de psicopatia de Hare refere-se mais aos traços de personalidade - à maneira como se relaciona com os outros e às características afetivo-emocionais do que as condutas antissociais (Morana, p. 41)³⁵.

O citado autor estabelece vinte e dois critérios para se pensar o diagnóstico de psicopatia³⁶. São eles: 1- loquacidade/charme superficial; 2- diagnóstico prévio como psicopata; 3- egocentrismo/superestima; 4- tendência ao tédio/baixa tolerância à frustração; 5- mentira patológica; 6 - manipulação/falta de sinceridade; 7- ausência de remorso ou culpa; 8- insensibilidade afetivo-emocional; 9- crueldade/falta de empatia; 10- estilo de vida parasitário; 11- pobre controle comportamental e temperamento explosivo; 12- promiscuidade sexual; 13- transtornos de conduta na infância; 14- ausência de metas realistas a longo prazo; 15- impulsividade; 16- comportamento irresponsável como pai; 17- problemas conjugais frequentes; 18- delinquência juvenil 19- risco em caso de liberdade condicional; 20- fracasso em aceitar responsabilidades pelas próprias ações; 21- diferentes tipos de delito; 22- abuso de álcool ou uso de drogas sem ser necessariamente causado pelo comportamento antissocial.

Ressalta-se que o PCL-R não permite o diagnóstico clínico da psicopatia, mas a verificação de característica da personalidade de sujeitos que apresentam protótipos da psicopatia (Morana, 2003, p. 41). Cada item é quantificado em uma escala de 3 pontos, de acordo com a extensão verificada no sujeito. Hare explica que escore total pode ir de 0 a 40, sendo que 15% a 20% dos criminosos têm um score de pelo menos 25, volume utilizado para o ponto de corte na padronização de pesquisa.

³⁴ Abreu, *op. cit.*, p. 24

³⁵MORANA, HCP. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em populaÇÃO,o forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade ; transtorno global e parcial. São Paulo, 2003. Tese (Doutorado) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo

³⁶ HARE, Robert D. Sem consciência. Porto Alegre: ArtMed, 2013. E-book. p.14. ISBN 9788565852609.
Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788565852609/>

2.1.1 Conceito segundo o DSM-IV

Como visto, a psicopatia é um conceito psicológico de significado controverso.³⁷ Isso porque há uma diversidade de terminologias empregadas e, além disso, dificuldade de alcançar diagnósticos precisos.³⁸

Ainda assim, de acordo com Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV)³⁹, os transtornos de personalidade são definidos como disfunções de ajustamento social relativamente constantes. Estes consistem, pois, em:

uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do Indivíduo, não diretamente imputável a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a outro transtorno psiquiátrico e que geralmente envolve várias áreas da personalidade, sendo quase sempre associável a considerável ruptura pessoal e social

Assim, transtorno de personalidade antissocial⁴⁰, de acordo com esse critério, é compreendido como um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros.

2.1.2 Psicopatia e Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS)

Michele O. de Abreu⁴¹ explica que, a despeito de o termo psicopata ser amplamente difundido, não é essa a expressão cientificamente correta, uma vez que a Organização Mundial da Saúde (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID -10) e a Associação Americana de Psiquiatria (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM- V) reconhecem os indivíduos que apresentam comportamento antissocial como pessoas com transtorno de personalidade antissocial ou dissocial.

De acordo com Tárcia Rita Davoglio⁴², o termo Psicopatia foi introduzido na literatura pela Escola de Psiquiatria Alemã. Citando Shine, a autora explica que:

³⁷ Hauck Filho, Nelson, Marco Antônio Pereira Teixeira, and Ana Cristina Garcia Dias. "Psicopatia: o construto e sua avaliação." *Avaliação psicológica* 8.3 (2009): 337-346. p. ??

³⁸ ABREU, Michele. Da Imputabilidade do Psicopata. 2. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. 214, p 9

³⁹ CHAVES, Anna. Crimes violentos e suas relações com transtorno da personalidade: implicações jurídico-penais. Revista Fórum de Ciência Criminais, p. 19

⁴⁰ Termo adotado pelo CID-10

⁴¹ ABREU, *Op. cit.*, p. 5

⁴² DAVOGLIO, Tárcia Rita; LIMA, Irani I. Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços psicopatas em psicologia forense. *Avaliação Psicológica: Interamerican Journal of Psychological Assessment*, v. 9, n. 1, p. 111-118, 2010, p. 112

Kraepelin, em 1904, ao definir a personalidade psicopática incluiu os casos de inibição do desenvolvimento da personalidade, no que se refere ao afeto e a volição, além de alguns casos de psicose incipiente. Schneider, em 1923, foi além, difundindo a Psicopatia como um distúrbio de personalidade que não afeta nem a cognição nem a estrutura orgânica, mas que ainda assim traria prejuízos para o indivíduo ou para a sociedade. Kahn, em 1931, agrupou na personalidade psicopática vários problemas e desordens de personalidade não classificadas como doenças mentais, tendo como condição essencial o desajustamento social (Shine, 2000, apud Davoglio, p. 112).⁴³

Por outro lado, Nelson Hauck Filho⁴⁴ ensina que, com bases nos critérios estabelecidos por Cleckley (1941/1976), a *American Psychiatric Association* apresentou a categoria chamada Distúrbio da Personalidade Sociopática na primeira versão do DSM (Vaughn & Howard, 2005, apud Filho, p. 340).⁴⁵

A sociopatia, de acordo com o autor, ainda que guarde alguma similaridade com o que se entende por psicopatia, pois se caracteriza por um padrão socialmente desviante, não é análogo à psicopatia. Esta é ainda mais ampla e complexa “e envolve aspectos interpessoais e afetivos, além do comportamento anti-social”. Assim, de acordo com Michele Abreu⁴⁶, enquanto os sociopatas apresentam comportamentos antissociais decorrentes da influência do ambiente social, os psicopatas apresentam comportamentos resultantes de fatores endógenos.

Em relação à utilização do termo sociopata como sinônimo de psicopatia, tem-se que foi meio de a comunidade científica da época visualizar os determinantes sociais da psicopatia (Vaughn & Howard, 2005, apud Hauck, p. 5). Assim, para muitos estudiosos o termo "Psicopatia" e a "Sociopatia" são considerados sinônimos, enquanto para outros, a Sociopatia, a qual apresenta traços anti-sociais e agressivos, deveria ser vista como um subgrupo de uma categoria mais ampla, que seria a própria Psicopatia (Goodwin & Guze, 1981, apud Davoglio).⁴⁷

A fim de diminuir a confusão terminológica, substituiu-se, em terceira edição do DSM, pelo termo Transtorno da Personalidade Antissocial (Arrigo & Shipley, 2001), que se mantém até hoje no DSM-IV-TR (APA, 2002). O argumento, além de afastar a possível imprecisão, tem como fundamento que “é mais fácil identificar condutas peculiares que se relacionam a um distúrbio de personalidade do que encontrar uma dinâmica subjacente”.⁴⁸ Assim, a segurança do diagnóstico do TPAS aumentou, pois “caracterizar um aspecto

⁴³ Shine, S.K.(2000). Psicopatia. São Paulo: Casa do Psicólogo.

⁴⁴ FILHO, Op. cit. p. 340

⁴⁵ Vaugh, M.G., & Howard, M.O. (2005). The construct of psychopathy and its potential contribution to the study of serious, violent, and chronic youth offending. *Youth Violence and Juvenile Justice*, 3(3), 235-252.

⁴⁶ Abreu, Op. cit., p. 8

⁴⁷ Goodwin,D.W. & Guze,S.B.(1981). Diagnóstico da Doença Mental. Porto Alegre: Artes Médicas.

⁴⁸ Abreu, op. cit., p. 7

explícito da conduta de um sujeito implica maior confiabilidade do que entender a disposição psíquica específica”.⁴⁹

Entretanto, há pesquisadores que afirmam que os critérios estabelecidos pelo CID-10 e DSM-IV para o transtorno de personalidade antissocial, centrados no comportamento antissocial, são amplos. Como consequência, o diagnóstico pode incluir indivíduos psicopatas e não psicopatas⁵⁰. Isto é, “sociopatas, mas não necessariamente psicopatas”.⁵¹ Nesse sentido, o indivíduo que se adequa aos critérios presentes no diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial, não necessariamente serão classificados como psicopatas - “a psicopatia envolve sempre comportamentos antissociais, porém, nem todo comportamento antissocial tem as características da psicopatia ou do TPAS”⁵².

Dessa maneira, têm-se afirmado que poucos indivíduos com TPAS podem ser identificados como psicopatas pelos pontos de corte dos instrumentos (Basoglu e colaboradores, 2008; Crocker e colaboradores, 2005; Rutherford, Cacciola, Alterman, 1999, apud Filho, p. 341). Em razão disso, para o autor, o diagnóstico do TPAS não deve ser confundido com a caracterização da psicopatia.

Ainda que haja sobreposição entre as categorias, isto é, entre psicopatia e transtorno de personalidade antissocial, “o TPAS é uma categoria diagnóstica mais abrangente e que pode incluir ou não a psicopatia como co-morbidade”.⁵³ Além disso, ainda que a psicopatia se caracteriza em uma parcela de casos de TPAS, cabe mencionar que “os indivíduos com psicopatia apresentaram menor facilidade emocional em uma tarefa de decisão léxica, sugerindo déficits no processamento emocional e diferenças cruciais entre esses indivíduos e os demais com TPAS e sem psicopatia”.⁵⁴

Os professores Silvio Vasconcellos e Gabriel Gauer, citado por Angelo Roberto⁵⁵, afirmam que a psicopatia está ligada a comportamentos na esfera interpessoal, tais como superestima, arrogância e afeto superficial; assim, ainda que esses critérios não sejam utilizados para o diagnóstico do TPAS, sabe-se que essas características estão presentes nos psicopatas.

⁴⁹ *idem ibidem*

⁵⁰ É possível que um indivíduo não psicopata, mas que apresenta comportamento antissocial, seja diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial (Abreu, p. 7)

⁵¹ Filho, *op. cit.*, p. 341

⁵² Davoglio & Argimon, *op. cit.*, p. 113

⁵³ Filho, *op. cit.*, p. 341

⁵⁴ *idem ibidem*

⁵⁵SILVA, Angelo. Da inimputabilidade penal: em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015. 146 p. v. 1. p. 96

Embora o TPAS tenha como objetivo identificar o indivíduo psicopata, não há um diagnóstico nosográficos como o DSM para a sua identificação.⁵⁶ Nelson Hauck Filho, ensina que o surgimento do termo se deu em razão da necessidade de nomear comportamentos antissociais extremos “usualmente associados a crimes violentos e bárbaros em que as faculdades da razão não pareciam prejudicadas - a criminalidade, no entanto, explica o autor, não é um componente essencial da definição da psicopatia, mas sim o comportamento antissocial⁵⁷” (Filho, 2009).

2.2 As raízes do problema

Bins e Taborda, em uma artigo para a revista “Debates em Psiquiatria”⁵⁸, afirmam que a causalidade da psicopatia reside em uma interação mal compreendida de fatores genéticos, biológicos, ambientais, sociais e psicodinâmicos. Explicam que estudos de neuroimagem cerebral de psicopatas indicam amígdala e córtex pré-frontal menores e com menos atividade, bem como desregulação na homeostase de neurotransmissores (dopamina e serotonina), resposta endócrina alterada (testosterona e cortisol) e resposta autonômica modificada aos estímulos emocionais e estressores.

Rane (apud Bins e Taborda, p. 9) defende que a maneira como os cérebros de tais indivíduos se desenvolvem no início da vida é errática. O autor cogita que isso possa ser resultado de insultos precoces, exposição à nicotina ou ao álcool, ou a algum outro agente teratogênico que interfira no desenvolvimento normal. Porém, questiona se a causa da alteração não seria resultado da própria psicopatia, uma vez que “as imagens cerebrais não permitem afirmar sobre causalidade, e sim apenas demonstrar correlação com o transtorno”.

Não se sabe ao certo o fator preponderante, se são os fatores genéticos ou ambientais. Fallon (apud Sousa et al)⁵⁹ enquadra a influência ambiental (cuidado ou negligência parental, alimentação, traumas, radiação e intoxicações exógenas) como um fator estressor da formação

⁵⁶ *ibidem*, p. 7

⁵⁷ O comportamento anti-social pode incluir crimes ou a infração das leis, mas não se resume a isto. Abrange comportamentos de exploração nas relações interpessoais que não chegam a ser considerados infrações penais. Por isso, as concepções modernas de psicopatia consideram fundamental a inclusão das características de personalidade que estão na base do comportamento anti-social de tipo psicopático, já mencionadas anteriormente e que correspondem às dimensões interpessoal e afetiva do PCL-R (Hare, 2006; Hare & Neumann, 2008, apud Filho, p. 342).

⁵⁸ Porto Alegre: Artmed, 2014. BINS, H. D. C. B.; TABORDA, J. G. V. Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. Debates em Psiquiatria.

⁵⁹ DE SOUSA, C. E. B. et al. Psicopatia: Bases Neurobiológicas e Influências Ambientais. Revista Brasileira de Neurologia e Psiquiatria, v. 25, n. 1, 2021.

genética da pessoa, de forma a resultar em estimulação ou silenciação de genes que refletem comportamentos, neste caso, psicopático. Retira-se que influências ambientais no útero ou na infância precoce podem, por sua vez, alterar o desenvolvimento do cérebro, determinando mudanças em sua estrutura e funcionamento (Bins e Taborda, p. 9).

Supõe-se que é a interação entre os fatores biológicos e ambientais que configura o fenótipo psicopático, fazendo com que seja possível que o indivíduo tenha genes de riscos, mas que conferem baixo risco, a não ser que sofram influência ambiental. Glenn & Raine (apud Bins e Taborda, p. 12) afirmam que os fatores ambientais e biológicos potencializam um ao outro e aumentam a chance de psicopatia; além disso, ressalta que quando há fatores de risco biológicos, mas o ambiente é saudável, a chance de desenvolver psicopatia diminui.

Robert D. Hare⁶⁰ é cauteloso ao explicar as forças que produzem a psicopatia. Explica que a noção de que ela resulta de algum trauma psicológico ou de experiências adversas do passado não é possível de ser explicada pela sua pesquisa. Entretanto, o autor não encontra nenhum indício convincente de que a psicopatia seja resultado direto de fatores sociais ou ambientais presentes no início da vida. Afirma que fatores ambientais adversos são explicativos de diversos danos, mas que isso não torna os indivíduos psicopatas. Isso porque, caso houvesse uma correção desses problemas, solucionado estaria o problema da criminalidade, ou pelo menos haveria uma redução considerável; mas é improvável, segundo o autor, que houvesse uma redução comparável no número de psicopatas e na gravidade de seu comportamento antisocial.

Diante disso, o autor defende a posição de que a psicopatia emerge a partir de uma “interação complexa - e mal compreendida - entre fatores biológicos e forças sociais”. Isso porque, segundo Hare, há indícios de que fatores genéticos contribuem para as bases biológicas do fundamento do cérebro e para a estrutura básica da personalidade, que, por sua vez, influenciam o modo como o indivíduo responde às experiências da vida e ao ambiente social e o modo como interage com ambos⁶¹. O psicólogo canadense reitera seu argumento no sentido de não haver causa determinada e aponta para combinação de fatores:

De fato, os elementos necessários ao desenvolvimento da psicopatia, incluindo a profunda incapacidade de experimentar a empatia e uma gama completa de emoções, inclusive o medo, são fornecidos em parte pela natureza e, possivelmente, por algumas influências biológicas desconhecidas sobre o desenvolvimento do feto e do neonato. Em resultado disso, fica muito reduzida a capacidade de desenvolver os controles internos e a consciência e de estabelecer “conexões” emocionais com outras pessoas.

⁶⁰ Hare, *op.cit.* p. 167

⁶¹ *ibid.* p. 175

No entanto, isso não significa que os psicopatas estão destinados a seguir um caminho predeterminado, mas que o seu dote biológico, “o material bruto que as experiências ambientais, sociais e de aprendizado combinam em um indivíduo único”, fornece uma base fraca para a socialização e formação da consciência. Logo, Hare entende que os fatores sociais e a criação afetam o modo como o transtorno evolui e o modo como se manifesta no comportamento.⁶²

A tese apresentada sugere que a presença de traços psicopáticos, caracterizados pela falta de empatia e remorso, pode superar a influência de fatores sociais como a família e a educação. Pondera que, um indivíduo com esses traços, mesmo crescendo em um ambiente estável e com acesso a recursos, pode desenvolver comportamentos antissociais, como a prática de crimes de colarinho branco ou a manipulação de outros para fins pessoais. Por outro lado, um psicopata que cresce em um ambiente carente pode canalizar seus impulsos antissociais para atividades criminosas mais violentas. Essa perspectiva indica que, embora o ambiente possa influenciar as formas como a psicopatia se manifesta, a ausência de uma consciência moral profunda nos psicopatas limita o impacto de fatores externos sobre seu comportamento.

Embora os pais não sejam a causa primária da psicopatia, suas atitudes e o ambiente familiar desempenham um papel crucial na forma como o transtorno se manifesta. Crianças com predisposição à psicopatia, expostas a maus tratos ou ambientes hostis, tendem a desenvolver comportamentos mais violentos e antissociais (Hare, p. 180).

2.2.1 Níveis de psicopatias

Cabe mencionar que o PCL-R avalia as características listadas em duas categorias, denominadas de fatores: o fator 1, relacionado ao comportamento interpessoal e à manifestação afetiva; e o fator 2, relacionado ao comportamento socialmente desviante/antissocial. Porém, segundo Huss⁶³ (apud Coleita et al, p. 53),

⁶² *idem, ibidem*

⁶³ COLETTA, Eliane D.; VIERO, Guérula M.; TEIXEIRA, Juliana K M.; et al. Psicologia e criminologia. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.53. ISBN 9788595024649. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024649/>.

essas categorias de fatores de psicopatia não diferenciam os vários tipos de psicopatas; não existem psicopatas fator 1 e fator 2 [...] uma distinção comum entre diferentes tipos de psicopatia é a diferenciação entre psicopatia primária (prototípica – comete atos antissociais, é irresponsável, não tem empatia e é superficialmente charmoso devido a algum déficit inerente) e a psicopatia secundária (causada pela desvantagem social, inteligência baixa, ansiedade neurótica) [...] a principal diferença entre estas categorias é a presença de ansiedade no psicopata secundário, pois o psicopata secundário comete o comportamento antissocial a partir da impulsividade que é ocasionada pela ansiedade.

Barros⁶⁴ também propõe a divisão. Segundo o autor, a psicopatia pode ser categorizada em dois subtipos principais: o psicopata primário, que se destaca pela frieza, manipulação e uma profunda ausência de empatia; e o psicopata secundário, caracterizado por impulsividade, menor adaptação social e maior irresponsabilidade. Essa classificação, resultado de estudos mais aprofundados sobre o tema, revela a heterogeneidade do transtorno da personalidade antissocial.

Blackburn (1998 apud Siqueira⁶⁵) descreve os psicopatas secundários como indivíduos hostis, impulsivos e socialmente ansiosos, com baixa autoestima. Seus crimes tendem a ser impulsivos e não planejados, e eles podem apresentar comportamentos antissociais, dependentes e paranoides. Diferentemente dos psicopatas primários, os secundários reagem com mais fúria a ameaças e podem apresentar um estilo de vida que os leva à depressão ou ao suicídio.

A consequência disso, segundo Karpman (Ermel⁶⁶, 2022, p. 16), repousam na possibilidade de os indivíduos com psicopatia secundária⁶⁷ poderem usufruir de tratamento psicoterapêutico, pois são passíveis de alteração no padrão comportamental; enquanto os psicopatas primários, não são passíveis de mudança em razão do prejuízo emocional.

⁶⁴ BARROS, Daniel M. Introdução à psiquiatria forense. Porto Alegre: ArtMed, 2019. E-book. p.75. ISBN 9788582715185. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582715185/>.

⁶⁵ Rodrigues, Ágata. "Os níveis de psicopatia e o tratamento dado ao psicopata no sistema penitenciário <disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2134/2/TCC%20-%20MARILIA%20PRONTO.pdf>

⁶⁶ Evidências de validade das escalas Leveson e Dirty Dozen para Psicopatia: um estudo correlacional

⁶⁷ Há indicação de alguns trabalhos que atribui maior ênfase ambientais para explicação da psicopatia secundária (*idem ibidem*).

2.2.1.2 Dimensões da psicopatia

Não seria exagerado inferir, após uma breve análise dos sítios de internet, que muitas pesquisas sobre psicopatia têm sido realizadas. Percebe-se, porém, que, apesar dos avanços, ainda restam inúmeras dúvidas em relação ao seu diagnóstico e tratamento.

Atualmente, existem duas correntes distintas para o diagnóstico da psicopatia. A primeira centra-se no comportamento desviante, focando em condutas antissociais e delituosas, enquanto a segunda dá ênfase aos traços de personalidade, salientando aspectos de ordem afetiva e interpessoal (Lilienfeld, 1998, apud Monteiro, 2014, p. 32).

Apesar de, no âmbito acadêmico, os estudos da psicopatia estarem relacionados aos traços da personalidade (Blonigen, Carlson, Krueger, & Patrick, 2003, apud Monteiro, 2014), a conduta delitiva é característica importante para a determinação do diagnóstico, isso porque diversos estudos foram realizados em contexto prisional. Porém, de acordo com Cleckley (1988, apud Monteiro, p. 32), a psicopatia não se restringe a tais populações, sendo comum sua presença na população em geral, não apenas no ambiente carcerário. Retira-se que pessoas que nunca se envolveram em delitos e que, aparentemente, vivem uma vida comum, mas que apresentam uma carência no comportamento afetivo e interpessoal -isto é, tendência em ser egoísta, dominadoras e manipuladoras - podem ser classificadas também como psicopatas. Cleckley afirma que são psicopatas de sucesso⁶⁸. Esse sucesso pode ser explicado em razão de alguns traços, como a manipulação e a facilidade de enganar outras pessoas, serem chaves para que se alcance sucesso no ambiente de algumas profissões - como exemplo, políticos e advogados⁶⁹.

Diante disso, inadequado seria vincular a psicopatia diretamente a comportamentos desviantes, sempre voltados a delitos. Isso porque há, no estudo da psicopatia, análise de traços, composto de três dimensões: interpessoal afetiva e comportamental⁷⁰. Monteiro explica que as características do nível interpessoal são acentuada tendência ao egoísmo, dominação e manipulação; enquanto afetivamente os traços de psicopatia podem ser caracterizados como dificuldade em manter relacionamentos, emoções superficiais, falta de remorso e empatia; já na esfera comportamental, há tendência para irresponsabilidade, impulsividade e negligência, apresentando altos riscos de violar normas sociais⁷¹. Portanto, há

⁶⁸ Cleckley, 1988, apud Monteiro, p. 33

⁶⁹ É o que ensina Monteiro, p. 33, citando Mathieu, Hare Jones, Babiak & Neumann, 2013.

⁷⁰ Hall, Benning & Patrick, 2004 apud Monteiro, p. 34. 2014

⁷¹ Monteiro, p. 34

caráter multidimensional da psicopatia, não basta que haja apenas a tendência ao descumprimento de normas. Portanto, há pessoas que cometem crimes e que são psicopatas e há pessoas que cometem crimes e que não são psicopatas, assim como há psicopatas que não cometem crimes. Esclarece-se, assim, que psicopatas e condutas antissociais e delitivas não são sinônimos.

2.2.1.3 Psicopatia na população reclusa

Admite-se que a psicopatia não é sinônimo de criminalidade. Diante disso, é preciso ter em conta que a psicopatia se caracteriza por uma constelação de traços, que se conjugam para formar o transtorno (Abdala, 2016). No entanto, considerando o escopo deste trabalho, que se concentra nos psicopatas que cometem atos ilícitos, a prevalência desse transtorno em contextos prisionais torna-se um ponto crucial da análise⁷².

Isto posto, segundo Hare, a criminalidade, no caso dos psicopatas, não é primariamente resultado de condições sociais desfavoráveis. Ao invés disso, ela é produto de uma disfunção na personalidade, caracterizada pela ausência de internalização de normas e valores sociais⁷³.

De acordo com os dados apresentados pelo autor, os psicopatas estão bem representados nas populações prisionais e são responsáveis por crimes muito superiores, em porcentagem, à quantidade numérica dos infratores. Como exemplo disso, traz os dados das prisões dos Estados Unidos, afirmando que cerca de 20% dos detentos de ambos os sexos são psicopatas e a sua participação nos crimes graves ultrapassa 50%. (Hare, 2013, p. 93). No mesmo sentido, Kiehl e Hoffmann (2011, apud Silva, 2015, p. 34) mencionam que os psicopatas são 20 a 25 vezes mais propensos a estar na prisão do que os não psicopatas⁷⁴.

Em nível populacional, a psicopatia acomete cerca de 1% de homens e mulheres. No entanto, quando analisamos populações carcerárias, observamos uma prevalência muito maior, estimada entre 15% e 30%⁷⁵. Uma revisão sistemática de Fazel e Danesh (2002 apud

⁷²É fundamental destacar que as informações aqui apresentadas são provenientes de revisões bibliográficas, ou seja, de estudos já publicados sobre o tema, e não de uma pesquisa original realizada pelo autor.

⁷³Hare, *op. cit.* p. 91

⁷⁴SILVA, M. S. Perturbações da personalidade e psicopatia: estudo numa população reclusa e ex-reclusa. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologia (tese de doutorado) 101 p. 2015 Disponível em: <https://recil.ulusofona.pt/server/api/core/bitstreams/7548997f-7ba5-45e6-9be2-b0fa024d610f/content>

⁷⁵ABDALA-FILHO, Elias. Psiquiatria forense de Taborda. 3rd ed. Porto Alegre: ArtMed, 2016. E-book. p.727. ISBN 9788582712825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582712825/>.

Chaves, 2018), que abrangeu mais de 22.000 presos de diferentes países, revelou que quase metade dos homens encarcerados (47%) apresentavam características psicopáticas.

Comparados a outros criminosos, psicopatas têm uma probabilidade significativamente maior de reincidir, com taxas que são, em média, o dobro para crimes em geral e o triplo para crimes violentos (Hare, 2013). Nesse mesmo sentido é a afirmação de Serin e Amos (apud Silva, 2015), segundo a qual, os criminosos psicopatas apresentam 5 vezes mais probabilidade de reincidir após a saída da prisão do que os criminosos não psicopatas.

Em relação a violência, Hare (2013) refere que os crimes cometidos por psicopatas são mais violentos do que os cometidos por não psicopatas. Em geral, a violência dos psicopatas tende a ser fria e insensível; o mais provável é que seja direta, descomplicada, como um negócio e não expressão de sofrimento emocional profundo ou de fatores precipitantes incompreensíveis.

Na pesquisa sob o título “Crimes violentos e suas relações com transtornos da personalidade: implicações jurídico-penais”, Chaves realiza entrevista com 116 indivíduos em cumprimento de pena em três unidades prisionais na região da Grande Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. De acordo com os dados fornecidos, a prevalência de transtorno da personalidade mais comum foi subtipo antissocial⁷⁶ (47, 41%). Ainda, de acordo com o trabalho, chegou-se à conclusão de que aqueles que têm transtorno de personalidade antissocial cometem, em média, 1,95 vezes o número de crimes violentos em relação a quem não tem esse transtorno⁷⁷.

Em linha com as pesquisas de Hare e outros, Chaves (2018) apresenta dados que demonstram um forte vínculo entre a prática de atos infracionais na adolescência e transtorno de personalidade antissocial. Seus resultados indicam que adolescentes com histórico de delinquência têm, em média, nove vezes mais chances de ter esse transtorno. Isso porque, dentre os sentenciados com transtorno de personalidade antissocial, 61,70% registraram atos infracionais na menoridade.

Embora as condutas antissociais dos psicopatas tenham raízes na infância, Hare observa um declínio significativo em suas atividades criminosas por volta dos 40 anos de idade. Esse declínio é mais drástico para as infrações não violentas do que para as violentas. Ressalta, ainda, que não há mudança fundamental da personalidade do indivíduo, continua a

⁷⁶Durante a pesquisa, parece-me que a autora ao referir-se ao subtipo antissocial, refere-se a psicopatia. Sabe-se, porém, que existe uma diferenciação entre sociopatia e psicopatia.

⁷⁷ Chaves, *op. cit.* p.23

ter os traços básicos da personalidade psicopática. A diferença está no fato de que aprendem a satisfazer suas necessidades de modos que não são tão grosseiramente antissociais como antes (Hare, 2013, p. 104).

2.2.1.4 Personalidade criminal

Ao longo do século XIX, Foucault (apud Bicudo, p. 106)⁷⁸ interpreta a substituição do suplício (pena corporal) pela pena privativa de liberdade como uma mudança que torna a punição menos visível e mais integrada ao processo criminal. A pena passa a ser um instrumento administrativo, regulando a conduta e baseando sua eficácia na certeza da punição, não na intensidade visível do castigo físico.

Há, diante disso, um fortalecimento dos movimentos de defesa e proteção social e desenvolvimento de formas mais racionalizadas de punição dos corpos. Emurge uma sociedade disciplinar, em que o controle do comportamento não cabe apenas ao Judiciário, mas também a instituições como psiquiatrias e exames criminológicos. Esses poderes paralelos visam corrigir o indivíduo, e não punir apenas o ato cometido⁷⁹. Esse processo foi fundamental para a legitimação das ciências naturais, biológicas e médicas, especialmente a psiquiatria e posteriormente a psicológica, junto à esfera penal⁸⁰.

A psiquiatria, no contexto do direito penal, é acionada para fornecer explicações sobre crimes graves perpetrados por sujeitos que “aparentemente sem traços e sintomas característico da loucura, cometiam não delitos leves, mas crimes considerados altamente graves”⁸¹. A incapacidade de compreender essa figura desconhecida levou à sua associação com o 'monstro humano', um arquétipo romano associado a deformidades físicas e considerado um sinal de mau presságio⁸². A figura do monstro, no âmbito jurídico, caracteriza-se pela transgressão radical das normas sociais e naturais. Sua excepcionalidade desafia as categorias jurídicas, colocando em xeque a capacidade do Direito em oferecer respostas adequadas. Como aponta Foucault (apud Pacheco, p. 49), a monstruosidade

⁷⁸ BICUDO, Tatiana V. Por que punir? Teoria Geral da Pena, 2^a edição.. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616721/>.

⁷⁹ Ibidem

⁸⁰ Pacheco, p. 48

⁸¹ *idem ibidem*

⁸² MEIRA, Sílvio A. B. Os seres monstruosos em face do direito romano e do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 24, n. 96, p. 315-322, out./dez. 1987.

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181993/000866016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

representa o ponto em que a desordem natural confronta as estruturas jurídicas, revelando seus limites. O citado autor traz como exemplo o caso de Henriette Cornier (*ibidem*, p. 52):

Em 1825, “[...] uma mulher ainda moça – que teve filhos e que, aliás, os havia abandonado, que ela própria havia sido abandonada pelo primeiro marido – trabalha como empregada doméstica para certo número de famílias de Paris. E eis que um dia, depois de ter várias vezes ameaçado se suicidar, de ter manifestado idéias de tristeza, aparece na casa da vizinha e oferece-se para tomar conta da filhinha desta, de dezoito meses. A vizinha hesita, mas acaba aceitando. Henriette leva a menina para o quarto e ali, com um facão que havia preparado, corta-lhe inteiramente o pescoço, fica uns quinze minutos diante do cadáver da menina, com o tronco de um lado e a cabeça do outro, e, quando a mãe vem buscar a filha, Henriette lhe diz: ‘sua filha está morta’. A mãe fica preocupada e não acredita, tenta entrar no quarto e, nesse momento, Henriette pega um avental, põe a cabeça (da menina) no avental e joga a cabeça pela janela. Prendem-na e lhe perguntam: ‘Por quê?’ Ela responde: ‘Foi uma idéia’. E não foi possível tirar praticamente mais nada dela’” (Foucault, 2001a, pp. 140-141).

A transição do sistema penal tradicional, marcado por punições cruéis e desproporcionais, para um modelo fundamentado na proporcionalidade e na individualização da pena, trouxe consigo novos desafios. O caso citado ilustra uma dessas dificuldades ao revelar as fragilidades de um sistema que busca medir a culpabilidade do indivíduo com base em sua intenção. A vulnerabilidade, assim, é evidente, dado que, diante do silêncio da criminosa, não há elementos suficientes para uma punição bem fundamentada.

O maior problema é a conclusão de que, após ser submetido ao saber psiquiátrico, não seja constatada doença mental, mas, de maneira inesperada, o indivíduo seja considerado plenamente capaz, qualificando-se sua conduta como imputável. Nessa hipótese, como punir um indivíduo que, após avaliação psiquiátrica, é considerado capaz de responder por seus atos, mas cuja conduta não apresenta uma motivação clara e racional? Se o crime é configurado mas a intenção do agente permanece obscura, como aplicar a lei de forma justa e proporcional?

Tem-se, diante disso, um indivíduo que desafia as técnicas, os procedimentos e os investimentos familiares empregados e que necessita ser corrigido. Torna-se, então, necessário aprimorar e constituir novos mecanismos de corrigibilidade, associados a exames cada vez mais especializados e minuciosos⁸³.

É nesse cenário que o século XIX testemunhou a consolidação da psiquiatria como um campo de conhecimento que buscava classificar e explicar as diversas formas de desvio da normalidade. A loucura, quando associada à prática de crimes, tornou-se um objeto de estudo privilegiado. Foucault (apud Pacheco, p. 54) demonstra como a psiquiatria construiu

⁸³ Pacheco, *op. cit.* p. 50

categorias diagnósticas, como a monomania, para dar conta de comportamentos considerados anormais e perigosos. A monomania, caracterizada pela ausência de delírio e pela estreita ligação com o crime, tornou-se uma ferramenta importante para a medicalização do desvio social.

Ao longo dos séculos XX e XXI, o desenvolvimento de técnicas de neuroimagem, capazes de mapear o cérebro sem a necessidade de relatos verbais, alimentou a esperança de que o sistema judiciário finalmente contornaria a complexidade de casos como o de Harriete, apresentado por Foucault. A ideia era que a análise de atos criminosos, combinada com resultados de exames laboratoriais, permitiria estabelecer um perfil preciso dos indivíduos, identificando os fatores biológicos subjacentes a comportamentos transgressores. Essa abordagem, que buscava demarcar uma fronteira clara entre atos criminosos e manifestações de doenças mentais, visava legitimar a utilização de ferramentas diagnósticas psiquiátricas no âmbito jurídico. No entanto, a afirmação de Foucault de que 'quanto mais grave fosse o crime, menos convinha colocar a questão da loucura' lembra que a relação entre mente, cérebro e comportamento é muito mais complexa do que essa visão reducionista sugere (Pacheco, 2011, p. 138).

A diferenciação entre doença mental e psicopatia é crucial, tanto do ponto de vista médico quanto jurídico. Porém, a alegação de que "a pessoa com transtorno de personalidade nasce com aquela maneira de funcionar, de pensar e de ver a vida" contribui para uma visão determinista, na qual não há espaço para tratamentos e ressocialização. Isso leva à perpetuação de um ciclo de encarceramento sem perspectiva de reabilitação, sob o argumento de que o psicopata é "assim e nasceu assim".

Isso porque, dependendo da gravidade do quadro, não haveria qualquer possibilidade de mudança da conduta criminal, desencadeando as mais duras intervenções penais (Pacheco, 2011, p. 189). Essa postura, no entanto, entra em conflito com princípios fundamentais do direito, como a dignidade da pessoa humana, o direito à defesa e ao contraditório, a presunção de inocência, a proporcionalidade e a razoabilidade das penas.

1.2 A psicopatia como categoria jurídica

Uma vez que se sabe que psicopatia não é doença mental, indaga-se como será seu tratamento na esfera do direito, mais especificamente nos casos em que a pessoa com transtorno de personalidade comete uma conduta típica, ilícita e culpável. Tradicionalmente,

indivíduos considerados loucos eram encaminhados a asilos ou manicômios sob a supervisão de psiquiatras. No entanto, o caso dos psicopatas apresenta um desafio distinto. Ao contrário da imagem popular do louco, o psicopata, segundo Cristian Rauter (apud Silva, 2016), é um "louco lúcido" que não se encaixa nos critérios para internação psiquiátrica. Sua capacidade de raciocínio e a ausência de remissão impedem sua transferência para hospícios, o que pode tornar a questão de sua responsabilização jurídica ainda mais complexa.

Enquanto os indivíduos diagnosticados com doenças mentais tradicionais encontravam um lugar definido no sistema de saúde mental, os psicopatas criminosos sempre ocuparam uma zona cinzenta. A própria figura do psicopata, cunhada por Harvey M. Cleckley, levanta a questão de onde esses indivíduos deveriam ser encaminhados após cometerem crimes. Além disso, a falta de tratamentos eficazes para a psicopatia, segundo a comunidade psiquiátrica, contribui significativamente para essa incerteza.

Diante dessa complexidade, algumas vozes, como a de Cleckley, defendem penas mais severas para psicopatas. A psiquiatra brasileira Ana Beatriz critica, por sua vez, a leniência do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação a menores com transtorno de conduta com traços psicopáticos, defendendo um tratamento mais rigoroso (apud Silva, p. 84). Essa posição é justificada em razão de um discurso de proteção e defesa social, a fim de proteger partes das populações destes identificados como incapazes de responder por si mesmos. Essas medidas farão o possível (talvez qualquer coisa) para que o ato criminal não ocorra novamente e se consiga proteger futuras vítimas e a sociedade “de bem” (Pacheco, p. 175).

Maria Margarida Tirado Álvarez, advogada Colombiana, defende a necessidade de criação de uma sanção penal especial para ser imposta ao sujeito que padece da psicopatia na Colômbia⁸⁴, em razão de suas características particulares, quais sejam: incurabilidade, ausência de remorso, ausência de temor ao castigo, alto nível de reincidência e coisificação do ser humano, que os fazem apáticos a qualquer imposição de sanção penal. Como solução dos problemas, a autora sugere que a sanção que deva ser imposta é a reclusão permanente em um ambiente digno e adequado para levar a cabo uma vida normal e cômoda, mas num contexto vigiado que evite colocar em risco os que o rodeiam, acompanhado de tratamento constante que ajuda a controlar o transtorno de personalidade (Álvares, 2010, p.148).

⁸⁴ Tirado-Álvarez, MM (2010). Necessidade da criação de uma sanção penal especial a ser imposta ao sujeito que sofre de transtorno de personalidade anti-social (psicopatia) na Colômbia. *Estudos Sócio-Legais* , 12 (1), 127–154. Recuperado de <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/sociojuridicos/article/view/1187>

Essa posição, contudo, aproxima-se do controverso “direito penal do autor”. Para Zaffaroni Batista⁸⁵, essa corrente teórica atribui ao delito um significado mais profundo do que a simples violação de uma norma. O crime, nesse contexto, seria um sintoma de uma patologia moral, biológica ou psicológica do indivíduo. A pena, portanto, não se justificaria apenas pela conduta praticada, mas pela própria natureza do autor, que seria intrinsecamente criminosa.

Ao buscar uma solução jurídica para o 'desconhecido', como no caso dos psicopatas, corre-se o risco de punir não o ato criminoso em si, mas a mera possibilidade de que ele ocorra no futuro. Essa prática de punir um estado de periculosidade é inadmissível, como aponta Miguel Reale Júnior⁸⁶, pois equivale a punir alguém por um crime que ainda não cometeu.

Miguel Reale Júnior destaca a experiência brasileira da década de 1970, quando a Lei nº 6.416/77 introduziu o conceito de periculosidade como fundamento para a individualização da pena. A ideia era graduar a punição com base na probabilidade de o agente cometer novos delitos, ou seja, quanto maior a periculosidade, mais severa seria a pena. O autor lembra que nas situações em que os juízes se utilizavam deste critério aberto e voltado para o futuro e não para o fato ocorrido imensas contradições foram colimadas, tomando-se uma determinada circunstância ora como índice de periculosidade, ora como índice de não periculosidade, de que é exemplo o fato do agente ter curso superior⁸⁷.

Por outro lado, o princípio do fato, ao exigir a comprovação de uma conduta concreta e típica, impede a punição de características individuais, como a psicopatia. A criação de tipos penais que visam punir a pessoa pelo que ela é, e não pelo que ela fez, é uma violação desse princípio fundamental e abre caminho para abusos e arbitrariedades⁸⁸.

Diante desse contexto, é fundamental analisar como o sistema jurídico brasileiro lida com os crimes cometidos por psicopatas. É preciso entender como a teoria do crime se aplica a esses casos e como os conceitos de psicopatia influenciam a prática jurídica no país.

⁸⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 131

⁸⁶ JR., Miguel R. Fundamentos de Direito Penal. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.24. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991609/>.

⁸⁷ *ibidem*

⁸⁸ *idem ibidem*, p. 25

2 TEORIA DO CRIME

Nucci⁸⁹, ao abordar a teoria do crime, afirma que o conceito de crime é uma construção social, não intrínseco à natureza humana. Não existe um ato que seja, por si só, criminal, mas sim atos que são definidos como crimes por meio de leis e normas sociais.

Tem-se, ainda, que o Código Penal não fornece um conceito de crime, somente dizendo, em sua Lei de Introdução, que ao crime é reservada uma pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa⁹⁰. O conceito de crime, assim, é eminentemente doutrinário.

Diante disso, verifica-se três prismas dispensados ao conceito de crime: material, formal e analito. No sentido material, é uma conduta violadora a bens jurídicos mais importantes e necessários ao convívio social; Roxin (apud Nucci, 2024) ensina que “o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político-criminal sobre o que o Direito Penal deve punir e o que deve deixar impune”. Na perspectiva formal, o crime é toda conduta que atente, que colida frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. Enquanto para concepção analítica, crime é todo conduta típica, antijurídica e culpável (Greco, 2023, p. 178).

Greco pontua, no entanto, que os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime, pois não consegue defini-lo; o que faz surgir o conceito analítico. Nucci (2024, p. 227) explica que o conceito analítico cuida da concepção da ciência do direito, acerca do crime, visando apenas estudá-lo e, didaticamente, torná-lo bem comprehensível ao operador do direito. Apesar de o conceito analítico estratificar o crime a fim de verificar a existência ou não de infração penal, o crime é um todo unitário e indivisível (Greco, 2023).

A seguir, proceder-se-á à análise dos elementos constitutivos do conceito analítico de crime, quais sejam: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.⁹¹

2.1 Tipicidade

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. v.1. 8th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.225. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>.

⁹⁰Greco, *op. cit. p. 178*

⁹¹Como a maioria da doutrina atual, não se considerou o entendimento que foi dominante no Brasil, segundo o qual “crime é a ação típica e antijurídica”, admitindo a culpabilidade somente como mero pressuposto da pena.

A teoria do tipo criou a tipicidade como característica essencial da dogmática do delito, fundamentando-se no conceito causal de ação. Disso, retirou-se que tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. Cada conduta proibida pelo direito penal constitui um tipo penal⁹². Bittencourt⁹³ explica que o tipo exerce função de tutelar bens jurídicos, delimitando a conduta criminosa e distinguindo-a tanto de atos meramente internos quanto de fatos materiais inócuos.

A subsunção é o instrumento utilizado para verificar se a conduta praticada se enquadra em um tipo penal, caracterizando assim a tipicidade. Isso porque o tipo é um modelo abstrato, que possui elementos próprios que os distingue. Como consequência, a falta de correspondência entre uma conduta é um tipo não pode ser suprida por analogia ou interpretação extensiva. Nas hipóteses de o juízo de tipicidade ser negativo, estar-se-á diante de um juízo de atipicidade da conduta, o que a descaracteriza como relevante para o Direito Penal.

Janaína Paschoal (2015, p. 32) ensina que, para os adeptos da escola finalista, para que a conduta seja considerada típica, além da subsunção, a conduta deve ser imbuída do elemento subjetivo: dolo ou culpa. Pela sistemática do Código Penal pátrio, o dolo e culpa são componentes da tipicidade.

Tem-se, ainda, algumas classificações como a tipicidade objetiva, que é verificada no momento em que é realizado os elementos previstos no tipo; e a tipicidade subjetiva, caracterizada pela intencionalidade que conduz a ação, que pode ser dolosa ou culposa. Não se deve olvidar que a tipicidade só poderá ser determinada nas circunstâncias em que houver uma lei anterior a conduta (Paschoal, 2015, p. 33).

É importante ressaltar que a tipicidade, por si só, não configura um crime. A conduta típica deve ser, ainda, antijurídica e culpável. Nesse sentido, crime e injusto penal não coincidem. Conforme Jescheck (apud Bittencourt, 2024), o injusto penal é a conduta típica e antijurídica, independentemente da culpabilidade. Logo, o crime é um injusto penal culpável.

⁹²PASCHOAL, Janaina C. Direito Penal: Parte Geral. 2nd ed. Barueri: Manole, 2015. E-book. p.32. ISBN 9788520449196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449196/>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁹³ op. cit. p. 337

3.2 Ilicitude

Verificada a tipicidade, passa-se ao exame da ilicitude, questionando-se se o fato é reprovável pelo ordenamento jurídico (Bittencourt, 2024). Janaína Paschoal (2015) ensina que, de acordo com a sistemática formal, a antijuridicidade se verificaria sempre que, presente a tipicidade formal, estivesse ausente qualquer das causas de seu afastamento, ou seja, a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito.

Nessa perspectiva, para que a conduta típica seja considerada antijurídica, é preciso verificar não apenas a sua contrariedade à norma, mas também se houve lesão ou perigo ao bem jurídico protegido. Essa ofensa deve ser dirigida ao “ao valor ideal que a norma deve proteger” (Bittencourt, 2024). Se o agente insiste em praticar a conduta que ofende o bem jurídico protegido, deve-se concluir pela ilicitude, desde que não amparado por uma causa de justificação.

Isto posto, cabe mencionar ainda as duas principais teorias sobre a relação entre tipicidade e ilicitude. Segundo Greco⁹⁴, a teoria da *ratio cognoscendi* considera que a tipicidade gera uma presunção de ilicitude, que pode ser afastada por causas de justificação. Por outro lado, a teoria da *ratio essendi* defende que a ilicitude é parte integrante da tipicidade. Assim, se uma causa de justificação se aplica a um caso, não apenas a ilicitude é excluída, mas também a própria tipicidade da conduta.

3.3 Culpabilidade

Tem-se, ainda, que a conduta somente será considerada criminosa nas hipóteses em que, além de ser típica e antijurídica, seja também culpável.

Welzel (apud Greco, p. 431) ensina que a culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade. Diante disso, somente aquilo a respeito do qual o homem pode algo voluntariamente lhe pode ser reprovado como culpabilidade. Pode-se afirmar, assim, que a culpabilidade é um juízo de reprovação que recai sobre o autor, nas hipóteses em que este poderia ter atuado em conformidade com o Direito, mas agiu em desacordo.

Bittencourt (2024, p. 433), introduzindo o tema da culpabilidade, lembra que o conceito dogmático de culpabilidade fundamenta a punição estatal, do porquê e para quê da

⁹⁴ op. cit. p. 377

pena - isto é, não há pena sem culpabilidade. Há, diante disso, uma sentido triplo ao conceito da culpabilidade, o primeiro, já mencionado, é a culpabilidade como fundamento da pena (o que se analisa é a possibilidade de aplicação da pena ao autor do fato típico e antijurídico); ainda, tem-se a culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena (aqui não se fala mais em fundamento, mas limite da pena); e, o terceiro, a culpabilidade vista como “conceito contrário à responsabilidade objetiva, ou seja, como identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva”⁹⁵

Ressalta-se que a culpabilidade como juízo de reprovação social, que incide sobre o fato e seu autor, que deve ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade de agir de outro modo, deriva da teoria pura, proveniente do finalismo. A culpabilidade está relacionada à exigibilidade de conduta diversa - que deve ser avaliada considerando o agente em concreto e não um homem médio fictício (Paschoal, 2015).

Antes que a corrente finalista chegasse a essa conclusão, outras teorias foram desenvolvidas. Diante disso, Abordar-se-á sucintamente seus antecedentes.

A teoria psicológica da culpabilidade tem estreita correspondência com o naturalismo-causalista do século XIX⁹⁶. Greco explica que Von Liszt e Beling, embasados na visão analítica do delito, dividiram dois aspectos, quais sejam, o externo, que correspondia a ação típica e antijurídica, e o interno dizia respeito à culpabilidade, “vínculo psicológico que unia o agente ao fato por ele praticado”⁹⁷. Para essa teoria, o injusto penal era objetivo e na parte interna, a culpabilidade, é que se deveria analisar os elementos subjetivos do agente: o dolo e a culpa. A imputabilidade penal, assim, é requisito essencial para a culpabilidade. Logo, a análise da culpabilidade (dolo ou culpa) pressupõe a verificação da imputabilidade do agente.

Diante das falhas da teoria, que a doutrina aponta como a dificuldade em explicar a omissão e a culpa inconsciente, surge a teoria psicológico-normativa (neokantista ou clássica) da culpabilidade, como evolução do sistema causal. Por meio de Frank foram introduzidos elementos normativos e subjetivos no tipo. A culpabilidade, como explica Greco (2024, p. 439), passa a constituir um juízo de censura, com base em elementos psiconormativos, que se deve fazer em relação ao autor de fato típico e antijurídico, quando considerado imputável. A

⁹⁵ Bittencourt, *op. cit.* p. 436

⁹⁶ Bittencourt, *op.cit.* p. 438

⁹⁷ Greco, *op. cit.* p. 435

imputabilidade passa a ser elemento da culpabilidade, e não mero pressuposto⁹⁸. Aqui, para que haja a punição do agente, além dos elementos subjetivos (dolo e culpa), deve ser possível exigir uma conduta conforme o direito.

Paz Aguado (apud Greco, 2024, p. 440) afirma que Hans Welzel “abandona o pensamento abstrato e logicista próprio da teoria neoclássica para investigar a essência real da ação humana”. A ação humana, segundo Welzel, é exercício de atividade final - “o homem, graças o seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de sua atividade, estabelecendo, portanto, fins diversos e dirigir sua atividade, conforme o seu plano, a consecução desses fins (...) Por isso a finalidade é – dito em forma gráfica – vidente, a causalidade, cega”⁹⁹. Essa nova perspectiva, que atribui finalidade a toda conduta humana, impacta diretamente a análise do dolo. Desse modo, o dolo é deslocado da culpabilidade para o tipo penal, perdendo sua conotação normativa (consciência da ilicitude) e passando a integrar o elemento subjetivo da ação, revelando assim a finalidade que o agente busca com sua conduta. Na culpabilidade permaneceu a potencial consciência sobre a ilicitude do fato (extraída do dolo), juntamente com a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa, os elementos de natureza normativa. Surgindo, assim, a teoria normativa pura.

Isto posto, nos moldes da concepção finalista, a culpabilidade é composta pela imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Cada um dos elementos mencionados desempenha um papel crucial na configuração da culpabilidade. A ausência de qualquer um deles rompe o nexo causal entre a conduta do agente e a sua responsabilidade penal.

Diante do exposto, proceder-se-á à análise individualizada de cada um dos elementos da culpabilidade.

3.3.1 Imputabilidade

A imputabilidade pode ser traduzida como a capacidade de agir e não simplesmente de praticar um ato. Diante disso, age aquele que tem pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta e tem o objetivo de lesar o bem jurídico tutelado pela norma penal¹⁰⁰. Bittencourt, explicando a imputabilidade na orientação finalista, afirma que “sem a imputabilidade entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo,

⁹⁸ Nucci, *op. cit.* p. 419

⁹⁹ Greco citando Welzel, p. 440

¹⁰⁰ Paschoal, *op.cit.* 42

com o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável”¹⁰¹. A culpabilidade, nesse sentido, pressupõe a capacidade de livre autodeterminação.

Sanzo Brodt (apud Greco, p. 446) assevera que a imputabilidade é constituída por dois elementos: intelectual, que é a capacidade (genérica) de entender o caráter ilícito do fato; e volitivo, que é a capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Welzel conclui que a ausência de qualquer dos dois elementos é suficiente para afastar a imputabilidade penal¹⁰².

3.3.2 Inimputabilidade

O Código Penal brasileiro, ao invés de definir diretamente o conceito de imputabilidade penal, opta por delimitá-lo negativamente, ao estabelecer as causas que a excluem. Assim, o art. 26 do Código Penal define a inimputabilidade, considerando inimputável aquele que, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Essa abordagem legislativa pressupõe que a imputabilidade é a regra e a inimputabilidade a exceção.

Bittencourt¹⁰³, ao discorrer sobre o tema, ensina que para que o agente possa ser eximido de pena exige-se que tal distúrbio, do qual trata o art. 26, produza uma consequência determinada que o leve a incapacidade de “discernir, de avaliar os próprios atos”, isto é, o indivíduo é incapaz de autodeterminar-se. Segue explicando que, nos casos de anomalia psíquica é necessário a presença de dois aspectos: biológico, que é a doença em si, e o psicológico¹⁰⁴, que é referente à capacidade de entender e autodeterminar-se de acordo com esse entendimento. Nesse sentido, Greco explica que, mesmo que comprovado o distúrbio, é preciso verificar se o agente era, ao tempo da ação ou omissão, “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico)”.

¹⁰¹ Bittencourt, *op. cit.* p. 453

¹⁰² *ibid.* p. 454

¹⁰³ *ibid.* p. 472

¹⁰⁴ O Direito Penal brasileiro adota, como regra geral, o sistema biopsicológico em que a responsabilidade só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação. Como exceção, adota o sistema puramente biológico para a hipótese do menor de dezoito anos (arts. 228 da CF e 27 do CP).

Indaga-se, diante do retromencionado art. 26, o que pode ser caracterizado como doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, capazes de incidir a inimputabilidade penal.

Nucci¹⁰⁵ explica que, de forma ampla, pode ser caracterizado como um quadro de alterações psíquicas qualitativas. O conceito é amplo e abarca as doenças de origem patológicas e toxicológicas. Aníbal Bruno, citado por Bittencourt, afirma que a doença mental deve compreender:

“os estados de alienação mental por desintegração da personalidade, ou evolução deformada dos seus componentes, como ocorre na esquizofrenia, ou na psicose maníaco-depressiva e na paranoia; as chamadas reações de situação, distúrbios mentais com que o sujeito responde a problemas embaraçosos do seu mundo circundante; as perturbações do psiquismo por processos tóxicos ou tóxico-infecciosos, e finalmente os estados demenciais, a demência senil e as demências secundárias”¹⁰⁶

Já o conceito de desenvolvimento mental incompleto abrange condições como a oligofrenia, caracterizada por um déficit intelectual significativo que se manifesta em diferentes graus de severidade: idiotia, imbecilidade e debilidade mental. Nucci explica que, nesses casos, há uma “limitada capacidade de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se autodeterminar”, isso porque não foi atingida a maturidade intelectual. A doutrina afirma que o art. 26 pode abranger também os surdos e silvícolas inadaptados. Porém, nesses casos a análise concreta, por meio de um exame pericial¹⁰⁷, é que determinará se as condições mencionadas conduziram à incapacidade referida pela lei.

Além dos casos de incapacidade completa, que enseja a inimputabilidade, isto é, a impossibilidade de ser punido criminalmente (impõe-se, no entanto, absolvição imprópria, a fim de se aplicar a medida de segurança), os casos que cuidam de incapacidade parcial, hipótese de semi-imputabilidade, acarretam a diminuição de pena¹⁰⁸.

O artigo 97¹⁰⁹ do Código Penal estabelece que os agentes inimputáveis, com exceção dos menores de 18 anos, devem cumprir medida de segurança, que consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em tratamento ambulatorial, conforme a periculosidade do agente e a natureza do fato. Ressalta-se, no entanto, que a medida de

¹⁰⁵ *Op. cit.* p. 426

¹⁰⁶ Bittencourt, *op.cit.* p. 478

¹⁰⁷ No plano processual, viabiliza-se esse exame pericial através da instauração de incidente de insanidade mental do acusado (arts. 149 a 154 do CPP).

¹⁰⁸ Art. 26. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹⁰⁹ Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial

segurança aplicada não está amparada somente no juízo de perigosidade do autor. Aplica-se tal medida ao agente que praticou ato típico e ilícito¹¹⁰.

Por fim, além da inimputabilidade por doença mental, o CP menciona outras causas de inimputabilidade, tais como os menores de 18 anos (art. 228 da CF e 27 do CP) e os casos de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, que torne o agente incapaz de entender o caráter ilícito de sua ação (art. 28 do CP).

3.3.3. Potencial consciência sobre a ilicitude do fato

É necessário que a circunstância típica e ilícita seja conhecida pelo sujeito para que ela seja reprovada. Na teoria finalista, explica Mir Puig (apud Bitencourt, 2024), o exame do conhecimento da proibição fica para a culpabilidade (na teoria causalista integrava o *dolus malus*- dolo normativo), mas não como um conteúdo psicológico de conhecimento efetivo, mas como possibilidade, normativamente determinável, de dito conhecimento.

A teoria finalista estabelece que a ausência de conhecimento da proibição de uma conduta, quando inevitável (erro invencível), exclui a culpabilidade do agente, mesmo que este tenha agido com dolo natural. No caso de erro vencível, a culpabilidade é atenuada. Welzel¹¹¹ diferencia o erro de tipo, que recai sobre os elementos do tipo penal e exclui o dolo do tipo, do erro de proibição, que incide sobre a ilicitude da conduta. Neste último, o agente sabe o que faz, mas equivocadamente acredita que sua ação é permitida. Greco¹¹² afirma que o que se estuda no erro de proibição é a “aferição da culpabilidade”, pois o que se analisa é se o agente tinha “condições de compreender que o fato que praticava era ilícito”. O erro de proibição está presente no art. 21 do Código Penal brasileiro¹¹³.

¹¹⁰ Bitencourt, *op. cit.* p. 481

¹¹¹ apud Bittencourt, 2024, p. 455

¹¹² *op. cit.* p. 457

¹¹³ Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

3.3.3.4 Exigibilidade de conduta diversa

Segundo Bitencourt, um dos pilares da reprovabilidade de uma conduta é a possibilidade de o agente agir de acordo com a norma jurídica. Contudo, Welzel aponta que em circunstâncias extraordinárias, a motivação para agir conforme o Direito pode ser drasticamente reduzida, tornando inexigível uma conduta diversa. Nesses casos, a culpabilidade é afastada, mesmo que o agente seja imputável e conheça a ilicitude de seus atos.

Nas lições de Greco, todas as causas dirimentes da culpabilidade desembocarão na inexigibilidade de outra conduta, isso porque “nas condições em que se encontrava o agente, não se podia exigir dele comportamento diverso”¹¹⁴.

A coação moral irresistível, a obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico (ambos previsto no art. 22 do CP¹¹⁵) e a possibilidade de aborto quando a gravidez é resultante de estupro são exemplos de causas que excluem a culpabilidade penal, isentando o agente de responsabilidade criminal.

3.4 Determinismo e livre-arbítrio

A doutrina penal diverge quanto ao fundamento da reprovabilidade da conduta, elemento essencial da culpabilidade, existindo pelo menos duas correntes principais a respeito desse tema.

A primeira corrente, com origem na Escola Positiva, prega o determinismo. Nas lições de Greco, a corrente determinista argumenta que o homem não é dotado do poder da liberdade de escolha, mas que fatores internos e externos podem influenciá-lo na prática de infração penal. Nesse sentido, Moniz Sodré (apud Greco, 2024, p. 433) explica que ao postular por uma vontade livre, nega-se a influências de fatores essenciais na formação do indivíduo (como, por exemplo, o meio ambiente em que é criado), que podem levá-lo à prática de atos maus ou bons, a depender da forma em que foram educados. Conclui que “ou a vontade é livre, exerce sua ação fora da influência destes fatores, e, neste caso, existe o livre-arbítrio, mas é mister confessar que o poder da herança, do meio e da educação é mera ilusão dos cientistas”.

¹¹⁴ Greco, *op. cit.* p. 464

¹¹⁵ Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Segundo a premissa determinista, Pedro Lessa (apud Coelho, p. 59) argumenta que o comportamento humano é completamente determinado por fatores psicológicos internos. Assim, um ato praticado por uma pessoa pode ser visto como o efeito de uma causa pré-existente: sua constituição psíquica. Segundo Lessa, essa relação causa-efeito é invariável e incondicional, de modo que, se as mesmas condições psicológicas e os mesmos estímulos se repetissem, a mesma ação ocorreria repetidamente. Ainda, referido autor, defende que as finalidades da pena também encontram sua justificativa no determinismo psicológico. A intimidação, por exemplo, pressupõe que os indivíduos sejam influenciados por ameaças e recompensas, o que seria incompatível com a ideia de livre-arbítrio. A correção do delinquente também se baseia no determinismo, pois a pena seria capaz de modificar a conduta futura do indivíduo, atuando como um novo fator determinante. Por fim, a incapacitação do criminoso é uma consequência lógica do determinismo, já que, ao considerar que a criminalidade é determinada por fatores psicológicos, a sociedade se justifica em restringir a liberdade de indivíduos considerados perigosos.

A segunda corrente, com raízes na Escola Clássica, fundamenta a reprovabilidade da conduta no livre-arbítrio, sustentando que o ser humano, por ser dotado de livre-arbítrio, é moralmente responsável por suas escolhas e, consequentemente, deve responder pelos atos ilícitos que pratica¹¹⁶.

A culpabilidade consiste em um juízo de valor que reprova a conduta do agente, pois este, em tese, possuía a capacidade de agir conforme o Direito, mas optou por violá-lo, demonstrando a existência de liberdade de vontade e de ação. Coelho afirma que o livre-arbítrio é apresentado como “a premissa da culpabilidade e, mais do que isso, como fundamento da pena”¹¹⁷.

Segundo Welzel (apud Bittencourt, p. 457) somente aquilo que depende da vontade do homem pode ser reprovado. Dessa situação, depreende-se que houve a oportunidade de acomodação da vontade à esfera jurídica.

Coelho (2015, p. 46 e 47) explica que Welzel concebe o ser humano como um sistema de três estratos: impulsos, “Eu” e personalidade. Os impulsos são as forças instintivas; o Eu é a parte racional, capaz de ponderar e decidir; a personalidade é o conjunto de experiências

¹¹⁶ Greco, op. cit. 433

¹¹⁷ COELHO, Thales Cavalcanti. **Livre-arbítrio e culpabilidade: a responsabilização penal em face das contribuições da neurociência.** Junho de 2015. 232 p. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06092016-154548/publico/COELHO_Thales_Cavalcanti_versao_integral.pdf

passadas que influenciam as decisões. A interação desses estratos leva à formação da atitude responsável. Para Welzel, a ação humana não é mera reação a estímulos, mas resultado de um processo de decisão. O Eu, ao ponderar os impulsos à luz de valores e princípios, escolhe a conduta. Essa escolha não é causal, mas teleológica, orientada por um sentido. Em algumas situações, esse sentido já está pré-determinado pela personalidade, e o Eu apenas o atualiza.

Com o deslinde existencial do problema do livre arbítrio, Welzel faz o seguinte questionamento: como é possível ao homem o domínio da coação causal por meio de uma direção orientada no sentido, em virtude da qual, unicamente, pode fazer-se responsável por haver adotado a decisão falsa em lugar da correta? (Bittencourt, 2024, p. 458).

Para responder a questão, Welzel (apud Bittencourt, 2024, p. 459) analisa a responsabilidade no plano categorial, e rejeita a ideia de um indeterminismo absoluto. Para ele, se os atos de vontade não fossem influenciados por nenhum fator, nem mesmo por decisões anteriores, não haveria como estabelecer uma continuidade psicológica no sujeito. Ou seja, o "eu" que toma uma decisão em um determinado momento não seria o mesmo "eu" que tomou decisões anteriores. Essa falta de conexão entre os atos de vontade inviabilizaria a atribuição de responsabilidade, pois não seria possível identificar um sujeito único e coerente ao longo do tempo.

Em relação ao determinismo tradicional, aponta que é errático ao reduzir todas as formas de determinação ao monismo causal, ou seja, à ideia de que todos os eventos são causados por eventos anteriores de forma linear e inevitável. Essa perspectiva, ao negar a possibilidade de escolhas genuínas, torna impossível a atribuição de responsabilidade moral. O indivíduo, nessa visão, seria mero produto de causas externas, sem qualquer capacidade de agir de forma autônoma. Welzel, por sua vez, propõe uma visão mais complexa, reconhecendo a existência de diferentes tipos de determinação. A vontade humana possui uma certa autonomia, permitindo que o indivíduo direcione seus impulsos de acordo com valores e princípios. Essa liberdade de vontade, no entanto, não significa uma liberdade absoluta de ação, pois as escolhas individuais são sempre condicionadas por fatores internos e externos (Bittencourt, 2024, p. 458; Coelho, 2015, p. 48).

A resposta do finalismo, por fim, é que se o conhecimento é uma atividade que vai além da mera satisfação de impulsos, então o sujeito cognoscente não pode ser passivo diante de seus desejos. Ele precisa ter a capacidade de reconhecer o valor do conhecimento como um fim em si mesmo e de tomar a decisão consciente de buscar o saber, mesmo quando isso entra em conflito com outros impulsos. Em outras palavras, o sujeito cognoscente deve assumir a

responsabilidade pela construção de seu próprio conhecimento Diante disso, tem-se que a liberdade não é um estado mas um ato: “o ato de liberação causal dos impulsos para a autodeterminação conforme ao sentido”¹¹⁸, é nesse ponto que se situam as bases da culpabilidade, que é a “falta de autodeterminação conforme ao sentido em um sujeito capaz dela”¹¹⁹. Bittencourt ressalta que essa análise da liberdade não indica que a culpabilidade significa livre decisão para o mal, mas ficar preso pela coação dos impulsos, sendo capaz de autodeterminar-se conforme o sentido: “a culpabilidade não é um ato de livre autodeterminação, mas precisamente a falta de uma decisão conforme ao sentido em um sujeito responsável”¹²⁰.

3 CULPABILIDADE DOS PSICOPATAS

A questão da culpabilidade dos psicopatas gera grande debate¹²¹. O Código Penal brasileiro considera inimputável aquele que, por doença mental, não é capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. No entanto, a psicopatia, embora seja um transtorno de personalidade, não necessariamente impede o indivíduo de compreender as consequências de seus atos, o que dificulta a aplicação desse critério legal.

Certo é que o Código Penal brasileiro não possui dispositivo específico para tratar da imputabilidade de pessoas com transtorno de personalidade, seja pela complexidade do tema na psiquiatria ou por considerá-las imputáveis. A doutrina nacional também diverge sobre o assunto, com autores defendendo tanto a imputabilidade quanto a inimputabilidade desses indivíduos.

Zaffaroni e Pierangeli (apud Savazzoni¹²², 2016, p. 107) afirmam que, sendo a psicopatia uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, não há capacidade para compreender a antijuridicidade da sua conduta e, por isso, tratar-se-ia de um inimputável, isso porque “quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude”. Essa interpretação diverge da posição predominante na doutrina

¹¹⁸ Bitencourt citando Welzel, 2024, p. 460

¹¹⁹ *idem ibidem*

¹²⁰ *idem ibidem*

¹²¹ BARROS, Daniel M.; CASTELLANA, Gustavo B. Psiquiatria forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas. 2nd ed. Porto Alegre: ArtMed, 2020. E-book. p.269. ISBN 9788582716052. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582716052/>.

¹²² SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena.** 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

nacional e da previsão legal do artigo 26 do Código Penal. A lei brasileira, ao condicionar a inimputabilidade à existência de doença mental, exclui expressamente a psicopatia desse rol. Pois, como retomencionado, a psicopatia não pode ser categorizada como doença mental, mas como transtorno de personalidade¹²³, que não tira a capacidade de discernimento, ao contrário do inimputável que, segundo Reale Júnior, não pratica a ação porque “só age aquele que tem a capacidade de entender o significado de seu ato no mundo dos valores”¹²⁴. Portanto, a tentativa de equiparar a psicopatia à doença mental para fins de exclusão da imputabilidade encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da exclusão da inimputabilidade como alternativa para os psicopatas, a análise da responsabilidade penal se restringe a duas hipóteses: a semi-imputabilidade, que reconhece uma diminuição da capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou a imputabilidade plena, que atribui ao agente a plena capacidade de compreender e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Mirabete, nesse sentido, defende a proposta de que os psicopatas não são doentes mentais, mas são incluídos na categoria de perturbação da saúde mental - que inclui, segundo Reale Júnior, as psicopatologias, em especial a falha de caráter do portador de personalidade psicopáticas. Em razão da perturbação de conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, implica aplicabilidade do parágrafo único do art. 26 do CP¹²⁵, que trata da semi-imputabilidade¹²⁶. Neste caso, o Código Penal prevê a possibilidade de o juiz aplicar uma pena reduzida ou medida de segurança (art. 98), avaliando qual a sanção mais adequada para o caso.

Cabe mencionar, diante desse posicionamento, a crítica feita por Busato em relação à semi-imputabilidade. Segundo o autor, “não há, concretamente, alguém que possa conhecer um objeto apenas parcialmente”¹²⁷, assim, “a semi-imputabilidade traduz mais as dúvidas e vacilações do tribunal do que uma autêntica realidade psíquica”. Isso porque, para o autor, ou

¹²³ Isso porque não se alienam da realidade; conservam a consciência do “eu”, a capacidade de discernimento, o juízo crítico. Seu comportamento é anormal, mas está longe de se caracterizar como genuinamente patológico (Zacharias apud Savazzoni, p. 107).

¹²⁴ JÚNIOR, Miguel R. Código penal comentado. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.158. ISBN 9786555599510. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/>. Acesso em: 30 out. 2024.

¹²⁵ Mirabete e Reale Júnior citado por Savazzoni, p. 108

¹²⁶ Representa sujeitos que, teoricamente, não tiveram “inteira compreensão” do caráter ilícito do fato por eles praticado ou não puderam ter completo controle a ponto de reagir positivamente a tal compreensão. BUSATO, Paulo C. Fundamentos para um Direito Penal Democrático, 5^a edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.290. ISBN 9788522496631. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522496631/>. Acesso em: 30 out. 2024.

¹²⁷ *idem ibidem*

o sujeito pode reconhecer a antijuridicidade do fato concreto e, portanto, é motivada pela norma, ou não tem a capacidade genérica para reconhecer a ilicitude do fato que realiza.

Além da crítica do autor citado, é importante destacar que a psiquiatria forense ainda não identificou um tratamento eficaz para a psicopatia. Como não é considerada uma doença, a cura ou a atenuação dos sintomas se mostram desafiadoras. Logo, a internação em hospital psiquiátrico forense não se justifica, pois não existe “especial tratamento curativo” (como rege a Lei) para a psicopatia. Bins e Taborda afirmam ainda que tal internação pode ser perigosa, uma vez que o afrouxamento de limites e a vulnerabilidade dos demais pacientes predispõem à piora de suas características predatórias de personalidade¹²⁸.

De maneira contrária à posição que caracteriza os psicopatas como semi-imputáveis, Nucci (2024, p. 427) assevera que a personalidade antissocial são “anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem alteram a vontade”. Nesse mesmo sentido, Hare (2013, p. 145) afirma que os psicopatas correspondem aos padrões jurídicos e psiquiátricos atuais de imputabilidade, pois eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. Ressalta, ainda, que são capazes de controlar o próprio comportamento e têm consciência das potenciais consequências dos próprios atos. “Seu problema é que esse conhecimento com frequência não os impede de ter um comportamento antissocial”.

Ponderando os argumentos da linha que defende que os psicopatas têm mecanismos mentais e emocionais deficientes e que, por não conseguirem monitorar o próprio comportamento e o efeito dele sobre outras pessoas, estão em desvantagem em relação aos demais; pois “eles compreendem as regras intelectuais do jogo, mas as regras emocionais não estão ao seu alcance”, Hare afirma que essa argumentação pode fazer sentido teórico, mas não é relevante para as tomadas de decisão práticas sobre a responsabilidade criminal. Assevera, por fim, que “os psicopatas certamente sabem muito bem o que estão fazendo e podem ser considerados responsáveis pelos próprios atos” (Hare, 2013, p. 146).

Consoante a isso, Glenn & Raine (apud Bins e Taborda, p. 13) afirmam que a influência dos fatores neurobiológicos na empatia e na tomada de decisão, embora relevante, não devem ser utilizada como justificativa para eximir o psicopata de sua responsabilidade pelos atos violentos. Apesar de haver evidências científicas de que alguns indivíduos possam apresentar déficits cerebrais que afetem essas habilidades, a imputabilidade penal não pode ser descartada.

¹²⁸ op. cit. p. 12

Considerando as diferentes perspectivas sobre a imputabilidade do psicopata, a análise da capacidade de autodeterminação se mostra fundamental para uma avaliação mais precisa.

Um rápido olhar para o fundamento da culpabilidade na teoria determinista, indica que o sujeito é determinado a praticar crimes e o fundamento penal não se assenta no livre-arbítrio do indivíduo, mas na defesa social. Ferri (apud Coelho, 2014, p. 57) defende que o critério para as medidas repressivas não pode ser a culpabilidade, mas a perigosidade, isto é, “a capacidade para delinquir, representada pela probabilidade de repetição de ações criminosas”.

Um ponto importante a considerar, no entanto, é que a perspectiva determinista pode levar à conclusão de que, em casos de psicopatia, a medida mais apropriada seria a aplicação de uma medida de segurança, ao invés de uma punição baseada na culpa. Esse entendimento se baseia no fato de que o comportamento psicopático é frequentemente associado a fatores biológicos e psicológicos, que limitam o controle do indivíduo sobre suas ações e reduzem a culpabilidade no sentido tradicional.

Assim, ao tratar esses fatores como determinantes do comportamento, o sistema penal focaria na proteção da sociedade e na contenção de riscos, em vez de punir com base na responsabilidade moral, que para muitos psicopatas seria limitada ou inexistente. Disso, poderia ser retirado que a medidas de segurança, que visam a proteção e a reabilitação, poderiam ser mais eficazes em prevenir reincidência, especialmente considerando a baixa resposta de psicopatas a punições tradicionais.

Porém, como mencionado anteriormente, a psicopatia não é classificada como uma doença mental, o que, conforme o artigo 26 do Código Penal, impede a aplicação da medida de segurança nos moldes tradicionais, reservados aos inimputáveis por transtorno mental.

Por outro lado, Welzel¹²⁹, como já mencionado, entende que a imputabilidade consiste na capacidade de ser culpável, em razão da possibilidade de motivar-se diante da norma (motivação conforme a sentido), sob a livre escolha de ofender ou não, primeiramente, o ordenamento jurídico. Assim, segundo a teoria finalista de Welzel, a culpabilidade está presente quando o indivíduo, tendo a capacidade de agir conforme o Direito, opta por conduta contrária. A reprovação recai sobre a formação da vontade do agente, que não conseguiu superar os impulsos que o levaram a praticar o fato ilícito, demonstrando uma omissão no dever de conduzir sua conduta de acordo com os valores sociais. Admite-se, assim, que as ações humanas são influenciadas por diversos fatores causais, como fatores biológicos, psicológicos e sociais. No entanto, também reconhece a capacidade do ser humano de se

¹²⁹ Citado por Miguel Reale, 2023, op. cit. p. 157

autodeterminar, ou seja, de tomar decisões de forma autônoma, superando as determinações causais (Coelho, 2014, 91).

A teoria finalista, fundamentada nos preceitos aristotélicos, considera que as ações humanas são, em regra, voluntárias. Segundo Aristóteles, a voluntariedade se caracteriza pela presença de conhecimento da situação e ausência de coação externa. O agente, portanto, age de acordo com sua própria vontade, sem ser compelido por forças externas. Por outro lado, as ações involuntárias são aquelas praticadas sob coação, quando o agente não tem outra opção a não ser agir daquela forma, ou por ignorância, quando o agente desconhece elementos relevantes da situação e, por isso, age de forma equivocada. Aduz, ainda, que a escolha moral é uma ato voluntário - quando uma pessoa faz uma escolha, seja moral ou não, está exercendo sua vontade. (Coelho, 2014, p. 94).

A posição finalista, ao enfatizar a voluntariedade da ação e a intencionalidade do agente, encontra um desafio particular ao analisar a conduta de psicopatas. Afinal, se a psicopatia envolve características que podem comprometer a capacidade de empatia e de controle dos impulsos, como podemos afirmar que a ação de um psicopata é fruto de uma escolha livre e consciente?

Rodrigues (apud Savazzoni, p. 115) afirma sobre as emoções e sentimentos que “somente é possível compreender aquilo que se sente, consequentemente, o não sentir é um indício de falta de compreensão”. Nessa perspectiva, uma vez que a ausência de sentir implica incompreensão, questiona-se se isso os levaria a falta de uma completa autodeterminação, apesar de não estar incluídos nas causa de exculpação já abordadas, pois não há doença ou perturbação mental que os impeça de compreender e agir conforme o sentido. Apesar de a sua característica não permitir a sua inclusão nas causa de exclusão da culpabilidade, já que lhes possível entender o caráter ilícito do fato e há capacidade de entender, dentre suas ações, as que são consideradas lícitas e as que não o são, o fundamento da culpabilidade, isto é, a ideia de que o indivíduo poderia ter agido de outra forma (livre-arbítrio) pode não funcionar bem.

Isso porque, para Welzel o livre-arbítrio é ter a capacidade de se libertar da coação de seus impulsos. A pergunta a se fazer é: será que o psicopata pode superar esses impulsos? Talvez, em relação ao que se sabe até o momento, a resposta seja não. Na verdade, um dos traços característico dessa personalidade é a impulsividade. A possibilidade de agir de outra forma também pode ser questionada. Como já mencionado em tópicos anteriores, há indícios colhidos por meio de neuroimagem (ressalta-se que as imagens cerebrais não permitem

afirmar sobre causalidade, e sim apenas demonstram correlação com o transtorno¹³⁰), a diferença entre os cérebros psicopatas - amígdala e córtex pré-frontal menores e com menos atividade, bem como desregulação na homeostase de neurotransmissores (dopamina e serotonina), resposta endócrina alterada (testosterona e cortisol) e resposta autonômica modificada aos estímulos emocionais e estresse. O que faz Raine (apud Bins e Taborda, p. 9) defender a ideia de que a maneira como os cérebros de tais indivíduos se desenvolvem no início da vida é errática. Se, além da falta de empatia, que é um traço fundamental da personalidade psicopática, é comprovado que a estrutura cerebral destes tem um padrão de funcionalidade e organização neuroanatômica modificada, a ponto de serem “destinados para o mal”, tem-se que o livre-arbítrio não pode ser fundamento da reprovabilidade da conduta.

Porém, ainda que o livre-arbítrio, como fundamento da culpabilidade não seja suficiente para explicar ou para embasar a culpabilidade do psicopata, não se pode deixar de lado o fato criminoso cometido. Isso porque, apesar de não ter sido sua escolha nascer com personalidade antissocial, o fato é que, como mencionado no tópico anterior, os índices de crimes violentos e reincidência são maiores nessa população. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de tratamento - Hare defende ser possível controlar indivíduos com comportamentos psicopáticos se forem identificados na infância. Assim, por meio de terapias específicas, seria possível reverter ou desligar estes genes. Enquanto para os adultos, não há indicação de tratamento eficaz¹³¹.

Nessa perspectiva, não se pretende afastar a culpabilidade. Entende-se, como Nélson Hungria (apud Savazzoni, p. 117) ao discorrer sobre o tema, que o psicopata não é incapaz de satisfazer as exigências médias da ordem penal, portanto não é aceitável que fique à margem da reação punitiva. Erickson y Vitacco (apud Meliá, 2013, 542) pondera que a lei não exige empatia ou motivação moral, mas apenas que o indivíduo tenha entendimento do ato ilícito que cometeu – até porque todos os criminosos têm, para os crimes que cometem, diminuição das restrições morais.

¹³⁰ Apesar de dificuldades metodológicas, a técnica é eficaz na identificação de anomalias neurofuncionais e anatômicas estruturais que explicariam a personalidade psicopática (Souza e Matos, p. 32). Porém, os estudos de neuroimagem apenas mostram as diferenças neuroanatômicas e neurofuncionais no momento do exame que explicariam porque os sujeitos com personalidade psicopática não possuem empatia, dificilmente formam relações estáveis, não aprendem com erros, não são altruístas e possuem tendência a cometer crimes. Mas não explicam por que os sujeitos com personalidade psicopática existem. Não há pesquisas, até o momento, sobre o que acontece com o cérebro de sujeitos com personalidade psicopática quando cometem atos criminosos e nem por que o cérebro é diferente.

¹³¹[Com] poucas exceções, as formas tradicionais de psicoterapia, incluindo psicanálise, terapia em grupo, terapia centrada no cliente e psicodrama, têm se mostrado ineficazes no tratamento da psicopatia. E as terapias biológicas, incluindo a psicocirurgia, a eletroconvulsoterapia e o uso de vários medicamentos, não se saíram muito melhor.(Hare, 2013, p. 194).

Indaga-se, no entanto, se a imposição de pena privativa de liberdade gera impactos suficientes para fins de mitigação do comportamento criminoso.

4 PSICOPATIA E A SANÇÕES PENais

De acordo com Nucci (2024, p. 513) a pena é “a sanção imposta pelo Estado, por meio do devido processo legal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”.

Bittencourt¹³² defende que a pena, no contexto do Estado Democrático de Direito, é um instrumento indispensável para a proteção de bens jurídicos considerados cruciais pela sociedade, garantindo assim a coexistência pacífica entre os indivíduos.

É sabido que o legislador pátrio, na Parte Geral do Código Penal, art. 59¹³³, adotou um posicionamento misto em relação à pena, isto é, atribuiu, ao mesmo tempo a função de retribuir e prevenir o crime¹³⁴.

Segundo o enfoque retribucionista, a pena tem a incumbência de realizar justiça. Hegel, partidário dessa teoria, afirma que “a pena é a negação da negação do Direito”. Nesse sentido, Bitencourt¹³⁵ explica que a culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.

Nessa perspectiva, há de se atentar para a proporcionalidade entre o mal praticado e o mal impingindo ao agente. A pena vem, segundo Mir Puig ao explicar a teoria retribucionista de Hegel, retribuir ao delinquente pelo fato praticado e “de acordo com o quantum ou intensidade da negação do direito será também o quantum ou intensidade da nova negação que é a pena”¹³⁶.

Paschoal destaca que, para superar a visão vingativa da pena, centrada no passado, a doutrina penal passou a buscar uma finalidade prospectiva, dando origem às teorias preventivas, posteriormente batizada de prevenção geral negativa¹³⁷.

¹³² BITENCOURT, Cezar R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>.

¹³³ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

¹³⁴ Paschoal, *op. cit.* p. 88

¹³⁵ Falência da pena de prisão..., *op. cit.* p.46

¹³⁶ *Ibidem, apud* Bittencourt, p. 47

¹³⁷ *op. cit.* p. 89

Assim, para as teorias preventivas, a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir a sua comissão. Bitencourt leciona que, para ambas as teorias, a pena é considerada um “mal necessário”; porém, para esta teoria, a pena não se baseia na “ideia de realizar justiça, mas na função de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos”¹³⁸. A função preventiva é bipartida em: prevenção geral e prevenção especial.

A prevenção geral pode ser estudada sob dois aspectos: prevenção geral positiva e negativa. Paschoal¹³⁹ explica que a prevenção geral negativa tem o objetivo de fazer com que o indivíduo, por temer a punição do Estado que já foi aplicado a outrem, deixe de praticar o crime¹⁴⁰. Em relação à prevenção geral positiva, o propósito está em “infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social”¹⁴¹.

A prevenção especial também pode ser concebida em dois sentidos: prevenção especial negativa e prevenção especial positiva. A prevenção geral negativa dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que não volte a delinquir, a partir de sua segregação no cárcere. A prevenção especial positiva, segundo Roxin, “tem como missão unicamente fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos”¹⁴². Segundo essa teoria, a pena tem a função de ressocializar, reeducar, recuperar, reinserir o indivíduo¹⁴³. Nas lições de Cezar Roberto Bitencourt, “a prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas àquele indivíduo que já delinquiou para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais”.

Sabe-se, porém, que a prisão não ressocializa¹⁴⁴, ao invés disso, no sistema penitenciário falido, o agente acaba por corromper ainda mais a sua personalidade. Nas palavras Raúl Cervini (apud Greco, 2024, p. 528), “atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção

¹³⁸ falências das penas... *op. cit.* p. 50

¹³⁹ *op. cit.* p. 90

¹⁴⁰ Há de se convir que quem decide praticar um delito conta que não será apanhado, sendo extremamente questionável a efetividade dessa suposta função da pena. Sendo esse o seu fim exclusivo, talvez ela não se justifique, pois a prevenção geral negativa instrumentaliza o indivíduo que é tomado como exemplo, como verdadeiro “bode expiatório”, o que é absolutamente incompatível com a dignidade humana (*idem ibidem*).

¹⁴¹ Greco, 2024, citando Paulo de Souza Queiroz, p. 525

¹⁴² *idem ibidem*

¹⁴³ Paschoal, *op. cit.* p. 92

¹⁴⁴ Moñoz Conde afirma que isso indica que os sistemas que se baseiam em ideias pouco concretas de tratamento ressocializador situam-se entre a tensão de dois polos bem definidos, a saber: de um lado a impossibilidade material de realizar qualquer tratamento penitenciário por falta de pessoal capacitado e de meios adequados para isso, e, de outro, o perigo de manipulação do réu, situação absolutamente inaceitável.

que a sociedade lhes atribui”; pelo contrário, a potencialidade criminalizante do meio carcerário condiciona “futuras carreiras criminais”.

Esse cenário pode ser ainda mais grave no caso de psicopatas. Mesmo que o sistema oferecesse condições ideais de ressocialização, a probabilidade de que um psicopata internalize valores sociais e se adapte à vida em comunidade é extremamente baixa. Isso ocorre porque os psicopatas, em virtude de suas características psicopatológicas, apresentam dificuldades em estabelecer empatia, experimentar remorso e compreender as consequências de seus atos para os outros. Assim, a prevenção especial da pena, que busca evitar a reincidência por meio da reeducação do condenado, mostra-se praticamente ineficaz para essa população, considerando os altos índices de reincidência entre psicopatas.

Paulino e Bertolazo (apud Savazzoni, p. 155) sinalizam ainda para o fato de o psicopata ser inteligente, sedutor e manipulador e, em razão dessas características, colocá-los em presídio pode ser inútil na sua ressocialização. Os autores argumentam que muitos líderes de rebeliões carcerárias são psicopatas que, por sua habilidade em manipular, conseguem passar despercebidos. Conclui que “é preciso estudar com cautela a melhor forma de sancionar o psicopata”.

Ao lado da pena existe o instituto da medida de segurança. Em relação a esta, que alguns autores julgam como mais adequada ao quadro de psicopatia, tem-se que é possível sua aplicação aos casos de semi-imputabilidade e inimputabilidade. Sua aplicação tem como foco os casos em que fato praticado é típico e antijurídico, mas não está presente a culpabilidade - hipótese de inimputabilidade; nos casos de semi-imputabilidade, a culpabilidade é diminuída -, em que o agente é absolvido e, consequentemente, é-lhe aplicada a chamada medida de segurança, considerando-se a sua perigosidade¹⁴⁵.

Diferente da pena, a medida de segurança tem como finalidade a cura ou, pelo menos, o tratamento¹⁴⁶ daquele que praticou um fato típico e ilícito. Não se pode afastar também que, além da função curativa, tem a finalidade preventiva “pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito”¹⁴⁷. Esse tratamento pode ser realizado em regime de internação (medida detentivas) ou por meio de tratamento ambulatorial (medida restritivas), como preconiza o art. 92¹⁴⁸. Aspecto importante da medida

¹⁴⁵ Greco, 2024, *op. cit.* p. 432

¹⁴⁶ Há quem sustente que sempre que se tira a liberdade do homem por uma conduta por ele praticada, na verdade o que existe é uma sanção penal. Toda privação de liberdade, por mais terapêutica que seja, para aquele que sofre, não deixa de ter um conteúdo penoso (Aguiar apud Savazzoni, p. 129)

¹⁴⁷ *ibidem*, p. 715

¹⁴⁸ Art. 96. As medidas de segurança são:

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

de segurança é que esta não tem prazo certo de duração, persiste enquanto houver necessidade do tratamento destinado à cura ou à manutenção da saúde mental do inimputável, isto é, enquanto não for constatado, por meio de perícia médica, a cessação da periculosidade do agente é mantida o instituto¹⁴⁹.

Ferrari (apud Savazzoni, p. 144) ensina que, caso não se verifique a cessação da periculosidade, “não pode o magistrado submeter o doente mental a regime penitenciário maior do que aquele correspondente que obteria se tivesse sido declarado culpável”, nesse caso há duas opções: liberar o paciente ou interditá-lo civilmente.

Nos casos de semi-imputabilidade, ao contrário do que acontece com os inimputáveis, que são absolvidos nos casos de cometimento de fatos, típicos e ilícitos e culpáveis, haverá condenação. Porém, nessa hipótese, o juízo de reprovação é menor e a pena poderá ser reduzida um a dois terços, como preconiza o parágrafo único do art. 26 do CP¹⁵⁰. A sua aplicação estará submetida ao exame a fim de constatar a perturbação de saúde mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que fizeram com que o agente não fosse completamente capaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Além da diminuição da pena, o art. 98 do CP permite que, nessa circunstância, ser for necessário especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade seja substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial¹⁵¹.

Segunda as lições de Mirabete (apud Savazzoni, p. 148), essa medida seria a mais adequada aos casos do réu portador de personalidade psicopática; assim, deve o juiz optar pela substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança.

Porém, aplicando-se a lógica de que a medida de segurança deve ser aplicada enquanto não houver a cura ou a cessação da periculosidade do agente, poder-se-ia concluir, partido do

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único – Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

¹⁴⁹ Art. 97, § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução

¹⁵⁰ Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

¹⁵¹ Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

conhecimento de que a psicopatia não tem cura, que seria uma medida perpétua, já que não se pode liberar o paciente que demonstra que voltará a trazer perigo para sociedade - o que ofende o princípio constitucional que veda a prisão perpétua. Nesse sentido é a lição de Zaffaroni e Pierangeli, (apud Greco, 2024, p. 716) “não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal¹⁵²”.

É importante frisar, ainda, que em sendo aplicado a medida de segurança aos casos diagnosticados como transtorno de personalidade antissocial, há, por parte dos psicopatas, facilidade em manipular seu comportamento¹⁵³ a fim de que pareça, aos médicos, que há cessação de periculosidade (ou até sua permanência, quando isso resultar em algum ganho). Como possível consequência, Moura¹⁵⁴ pontua a possibilidade de um psicopata cometer um crime hediondo e ser submetido a medida de segurança e, pela facilidade de manipular a avaliação médica, ser posto em liberdade em 3 anos; sendo que isso não aconteceria se fosse imputável (pois deveria cumprir a pena cabível ao crime cometido)¹⁵⁵.

Tem-se, ao fim, que não se sabe qual medida seria a mais adequada para os psicopatas, uma vez que há quem entenda ser mais adequada a medida de segurança ou pena diminuída, os enquadrando como semi-imputáveis, enquanto outros os julgam imputáveis, aplicado a pena de prisão. Como Hare afirma, há uma inconstância na vida do psicopata:

O padrão característico é a vida inteira em um vaivém de um trabalho ou outro à prisão e depois de volta às ruas, de entradas e saídas da prisão, às vezes de passagens rápidas por instituições para doentes mentais, onde os funcionários logo percebem que têm em mãos um paciente pronto a causar problemas e prejudicar a rotina da organização. O efeito total do caso típico lembra uma bola de pingue-pongue fora de controle.

¹⁵² Bitencourt pontua, no entanto, que “começa-se a sustentar, atualmente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, pois esse seria ‘o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida’, na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua”. Nesse sentido é a Súmula nº 527 do STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. O STF, no entanto, tem decidido no sentido de que o tempo de duração da medida de segurança não pode exceder ao limite máximo de 30 (trinta) anos (HC 107.777/RS, Habeas Corpus, Rel. Min. Ayres Brito, 2^a T., DJe 073 13/4/2012, pub. 16/4/2012).

¹⁵³ Hare (2013, p. 145) afirma, em relação à dificuldade de perceber a manipulação do psicopata, que é difícil penetrar em sua máscara de normalidade. As estranhezas de sua fala com frequência são sutis demais e passam despercebidas do observador casual; além disso, eles montam um bom espetáculo. Nós somos tragados não por aquilo que dizem, mas pelo modo que o dizem e pelos botões emocionais que apertam enquanto estão falando.

¹⁵⁴ Citado por Savazzoni, *op. cit.* p. 148

¹⁵⁵ É de se destacar, ainda, que os indivíduos com personalidade psicopática, por sua características, podem trazer diversas dificuldades ao ambiente hospitalar, incluindo ataques grosseiros aos membros mais frágeis da equipe ou paralisar completamente os programas de tratamento.

Assevera Savazzoni que, independentemente da reprimenda aplicada, as mesmas dificuldades são encontradas, visto que o criminoso psicopata não tem compreensão sobre a sistemática crime-castigo. Citando Milhomem, afirma que o portador de psicopatia “compreende a pena como um momento de neutralidade no qual não pode praticar a ação que gostaria, porém, tem-se a certeza de que, quando sair, poderá colocar em dia suas atividades”¹⁵⁶.

Essa última afirmação, “poderá colocar em dia suas atividades” remete-se ao fato, já delineado em tópico anterior, de haver elevados índices de reincidência por parte dessa população. Ressalta-se, em relação a isso, que como preconiza o art. 63¹⁵⁷ do CP, para a ocorrência da reincidência é necessário o cometimento de uma infração penal¹⁵⁸ depois de o agente já ter sido condenado definitivamente por crime anterior¹⁵⁹.

A reincidência, assim, é um sinal de que a prisão, em vez de conter a delinquência, tem-lhe servido de estímulo, “convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades”¹⁶⁰.

A situação é ainda mais difícil em relação aos psicopatas, uma vez que, frente à sua ausência de emoções, não há intimidação com a pena imposta. Soma-se a isso, a extrema dificuldade de assumir a responsabilidade por seus atos¹⁶¹. A partir disso, Eduardo Szklarz (apud Savazzoni, p. 163) aponta que a taxa de reincidência dessa população chega a 70% e apenas a metade reduz a atividade criminosa após os 40 anos de idade.

Considerando as particularidades da psicopatia e a ineficácia do modelo atual de cumprimento de pena, torna-se evidente a necessidade de se desenvolver uma política criminal específica para esses indivíduos. A incapacidade dos programas de ressocialização tradicionais, especialmente em relação aos psicopatas, aliada aos altos índices de reincidência, demonstra a urgência de se buscar novas abordagens que contemplem tanto a proteção da sociedade quanto a possibilidade de tratamento e controle desses indivíduos.

¹⁵⁶ Savazzoni, 2022, *op. cit.* p. 133

¹⁵⁷ Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

¹⁵⁸ Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação

¹⁵⁹ Reincidência é circunstância agravante da pena: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência;

¹⁶⁰ Bitencourt, 2024,*op. cit.* p. 598

¹⁶¹ A falta de remorso ou de culpa do psicopata está associada com uma incrível habilidade de racionalizar o próprio comportamento e de dar de ombros para a responsabilidade pessoal por ações que causam desgosto e desapontamento a familiares, amigos, colegas e a outras pessoas que seguem as regras sociais. Em geral, os psicopatas têm desculpas prontas para o próprio comportamento e, às vezes, até negam completamente que o fato tenha acontecido (Hare, 2013, p. 52).

4.1 Alternativa para o cumprimento de pena

A imputabilidade do psicopata é um tema complexo, que envolve a análise da capacidade cognitiva e do livre-arbítrio. Embora existam nuances, defende-se neste trabalho sua imputabilidade, tendo em vista a capacidade do psicopata de compreender a ilicitude de seus atos.

A principal questão a ser abordada, antes mesmo de discutir as sanções penais mais adequadas para os casos envolvendo psicopatia, é a necessidade de um diagnóstico preciso e eficiente. É fundamental que o sistema penal disponha de ferramentas e protocolos capazes de identificar de forma confiável os casos de psicopatia, a fim de que as sanções aplicadas sejam adequadas e proporcionais à natureza do crime e às características do indivíduo.

Pelo modelo processual penal brasileiro, há possibilidade de realização de diagnóstico por meio de instauração de incidente de insanidade mental, conforme o art. 149 do Código de Processo Penal¹⁶², “no momento em que surgisse qualquer dúvida sobre a higidez mental do acusado ou se vislumbrava qualquer distúrbio comportamental característico da psicopatia”¹⁶³.

Importa ressaltar que, para que o incidente seja instaurado, é necessário que haja dúvida razoável a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado, que seja “demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento”¹⁶⁴. A complexidade em aplicar este instituto aos psicopatas reside no fato de que, como demonstrado neste trabalho, eles possuem plena consciência da ilicitude de seus atos. Savazzoni defende a aplicação dessa medida para os casos de psicopatas¹⁶⁵; porém, tem-se que, ao se deparar com a higidez mental do psicopata, poder-se-ia dispensar tal incidente. Isso porque, com base na afirmação de Nucci, “crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da

¹⁶² Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. § 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. § 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

¹⁶³ Savazzoni, p. 180

¹⁶⁴ NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado. 23rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.349. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>.

¹⁶⁵ Porém, também sugere a criação de uma prescrição específica para os casos dos psicopatas, a ser incluída como parágrafo 3º do art. 149.

infração, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente"¹⁶⁶. Essa é a posição do STJ:

"Cabe ao Magistrado processante analisar a necessidade da instauração de incidente de insanidade mental, considerando que a sua realização só se justifica diante da existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do réu. Precedentes. Se as instâncias de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela ausência de dúvida acerca da capacidade do réu de entender o caráter ilícito da conduta, não há que se falar em necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. De mais a mais, tal premissa somente poderia ser desconstituída mediante revolvimento de prova, o que não é viável em sede de writ" (HC 239.039/RO, 5.^a T., rel. Ribeiro Dantas, 23.08.2016, v.u.).

Embora seja uma alternativa viável para o diagnóstico, cogita-se a hipótese de sua necessidade, frente a personalidade psicopática, ser rechaçada pelo julgador. Em vista disso, analisando outros ordenamentos, mais especificamente o modelo português, constatou-se que há, no Código de Processo Penal Português, prescrição, no art. 160, de uma "perícia sobre a personalidade"¹⁶⁷. Nota-se que essa a perícia sobre a personalidade não é usada para verificar inimputabilidade em si, mas para fornecer uma visão mais profunda do perfil do arguido que possa influenciar a decisão sobre a pena e a reintegração social.

Sem a pretensão de propor uma alteração imediata na legislação penal, esta análise busca destacar uma possível ferramenta que pode auxiliar no diagnóstico preciso e no curso da instrução¹⁶⁸. Isso porque a inclusão de uma perícia sobre a personalidade poderia permitir uma avaliação mais detalhada de transtornos específicos, como a psicopatia. Embora o Brasil já conte com o exame de sanidade mental, essa ferramenta tende a focar mais em questões de inimputabilidade. A introdução de uma perícia mais direcionada à análise da personalidade ajudaria a detectar quadros de psicopatia, identificando características como falta de empatia, manipulação e propensão à reincidência, que são características específicas desse transtorno e impactam diretamente a aplicação de medidas preventivas. Nesse caso, frente a situações retromencionadas, quais sejam "crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes,

¹⁶⁶ *Idem ibidem*

¹⁶⁷ 1 - Para efeito de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido pode haver lugar a perícia sobre as suas características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização. A perícia pode relevar, nomeadamente para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a culpa do agente e a determinação da sanção.

2 - A perícia deve ser deferida a serviços especializados, incluindo os serviços de reinserção social, ou, quando isso não for possível ou conveniente, a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria.

3 - Os peritos podem requerer informações sobre os antecedentes criminais do arguido, se delas tiverem necessidade.

¹⁶⁸ A perícia sobre a personalidade é mais comum antes da sentença e pode ser usada no momento da sentença para entender a personalidade do arguido, ajudar na dosagem da pena, e em alguns casos para avaliar a periculosidade na execução de medidas de segurança.

ausência de motivo para o cometimento da infração” que Nucci dizia não caber o incidente, aplicar-se-ia a avaliação da personalidade.

Ainda que não seja possível a implementação da hipótese aventada e não realizada o diagnóstico pelo incidente de insanidade mental durante a instrução, o exame de personalidade deve ser feito durante a execução (arts. 5º da Lei de Execução Penal).

Há também a disposição do art. 8º da LEP que prevê a obrigatoriedade do exame criminológico¹⁶⁹ para a classificação dos condenados à pena privativa de liberdade no regime fechado (facultativo do regime semiaberto). O exame criminológico, segundo a exposição de motivos da LEP, tem como objetivo a investigação médica, psicológica e social; diferentemente do exame da personalidade, que consiste no inquérito do agente além do crime cometido¹⁷⁰.

O exame criminológico é imperioso pois serve para elaboração de programa de tratamento do preso. Porém, ressalta Mesquita Júnior¹⁷¹ que, na prática, esse exame não é feito, o que inviabiliza a individualização penal¹⁷². Essa individualização feita pelo diagnóstico é ainda mais imprescindível nos casos de psicopatia. A perícia psiquiátrica e psicológica é essencial para que se possa avaliar as condições pessoais do acusado e determinar o regime de cumprimento de pena mais adequado. Isso se deve às características manipulativas e antissociais dos psicopatas, o que faz com que haja risco elevado de que eles influenciem negativamente outros detentos, fomentando a violência e a indisciplina no ambiente prisional¹⁷³.

¹⁶⁹ Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

¹⁷⁰ O primeiro (exame de personalidade) é mais amplo e genérico, envolvendo aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatores, aptos a evidenciar o modo pelo qual deve cumprir sua pena no estabelecimento penitenciário (regime fechado ou semiaberto); o segundo (exame criminológico) é mais específico, abrangendo a parte psiquiátrica do exame de classificação, pois concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, além de captar o grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores, destinados a construir um prognóstico de periculosidade, isto é, da tendência a voltar à vida criminosa. (NUCCI, Guilherme de S. Curso de Execução Penal. 7th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.24. ISBN 9788530994891. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/>)

¹⁷¹ Savazzoni, *op. cit.* p. 180

¹⁷² Ressalta-se as lições de Bitencourt: “individualizar, na execução penal, significa dar a cada preso as melhores condições para o cumprimento da sanção imposta; é conceder-lhe oportunidade e elementos necessários e suficientes para conseguir a sua reinserção social. A individualização, modernamente, deve ocorrer técnica e científicamente. E, como a finalidade do exame criminológico é exatamente tornar possível essa individualização, era imperioso que se estendesse ao maior número possível de apenados, visto que ele foi criado em benefício do condenado e não contra este” (2024, op. cit. p. 645).

¹⁷³ Sidney Shine afirma que “existe uma tendência a pensar que a reclusão destes indivíduos deve ser feita separada dos outros (...)” (apud Savazzoni, p. 178).

Além do exame criminológico previsto no art. 8º da LEP, há também o exame criminológico do art. 112, § 1º¹⁷⁴, obrigatório para os casos de progressão do regime prisional, livramento condicional, indulto e comutação. Por motivos evidentes, a periculosidade do indivíduo deve ser rigorosamente avaliada antes da concessão de qualquer benefício, a fim de prevenir a reincidência criminal. A falta dessa avaliação pode resultar na liberação prematura de condenados psicopatas que ainda representam um risco para a sociedade.

Insurge apontar que a realização da avaliação para o diagnóstico de psicopatia mais bem avaliado é o PCL-R¹⁷⁵ (já mencionado neste trabalho). Porém, como mencionado pelo psicólogo canadense Robert Hare, os psicopatas têm facilidade em manipular testes conforme seu interesse; com base nisso, Hilda Morana (apud Sanchez¹⁷⁶, 2022, p. 110) defende que o PCL-R seja utilizado com a Prova de Rorschach¹⁷⁷, pois pode ser um meio complementar eficiente¹⁷⁸. Aponta Savazzoni que o diagnóstico preciso, além de ser fundamental para individualização da pena, é útil para o sistema prisional, a fim de que haja uma classificação acertada dos transgressores, uma tomada de decisão mais consciente em relação à determinação de trabalho, tratamento e intervenções apropriadas, inclusive na preparação de equipes que, diariamente, lidam com esses indivíduos¹⁷⁹.

¹⁷⁴ § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

¹⁷⁵ Único instrumento aprovado pela psiquiatra Hilda Morana e devidamente aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia.

¹⁷⁶ Sanchez, R. B. e. S. (2022). Psicopatia: A ineficácia das sanções penais e a necessidade de criação de meios de repressão específicos.

¹⁷⁷ A Prova de Rorschach, ou Teste de Rorschach, é uma técnica projetiva usada em psicologia para avaliar aspectos da personalidade e o funcionamento psicológico de uma pessoa. Criado pelo psiquiatra suíço Hermann Rorschach em 1921, o teste envolve a interpretação de imagens abstratas formadas por manchas de tinta simétricas. O psicólogo apresenta dez cartões com essas manchas e pede ao paciente que descreva o que vê em cada uma delas. A interpretação das respostas considera não só o conteúdo (o que a pessoa viu), mas também aspectos como a localização (parte da mancha observada), a forma (conformidade à estrutura da mancha) e a determinação (o que levou a pessoa a interpretar a mancha daquela maneira, como cor, sombra ou movimento).

¹⁷⁸ Entretanto, a autora pontua que a Prova de Rorschach, apesar de ser um método capaz de fornecer dados sobre a personalidade do sujeito avaliado, é de difícil aplicação, interpretação, e não recomendável em larga escala, além de ser necessário o recrutamento de profissionais especificamente qualificados para a aplicação de referido teste. MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2004. 178 f. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004

¹⁷⁹ A autora aponta, ainda, que para que o diagnóstico seja preciso, seja utilizada equipe multidisciplinar para aplicação da escala PCL-R e da Prova de Rorschach e, ainda, a análise da personalidade por meio de entrevistas pessoal e com familiares, a fim de separá-los na execução de suas penas (savazzoni, 2016, p. 195)

Diante de um diagnóstico preciso de psicopatia, solução cabível seria o isolamento desses sujeitos, visando um tratamento mais eficaz e personalizado¹⁸⁰.

A fim de possibilitar a função preventiva positiva da pena, isto é, a ressocialização, deve-se, além de afastar o psicopatas dos demais criminosos, implementar tratamento que os possibilite retornar a sociedade. O desafio está em encontrar métodos eficazes para promover sua reintegração social.

A literatura demonstra que nenhum tratamento efetivo foi descoberto até o momento. Como demonstrativo desse fato, Hare escreve que, com poucas exceções, as formas tradicionais de psicoterapia e terapias biológicas têm se mostrado eficazes no tratamento da psicopatia¹⁸¹. Isso porque, explica o autor, para que esses tratamentos tenham sucesso, o paciente deve trabalhar ativamente para esse resultado, isto é, deve reconhecer que há um problema que precisa ser resolvido. Porém, os psicopatas não veem em si mesmo algum tipo de problema, seja emocional ou psicológico, e, como consequência, não há motivo para mudança de comportamento, a fim de atender a padrões sociais com os quais eles não concordam. Hare os descreve como “pessoas satisfeitas consigo mesmas e com seu cenário interior por mais que pareçam frios ao observador de fora”¹⁸². Complementa, ainda, que ele se percebem como seres superiores em um mundo-cão hostil, no qual os outros são concorrentes na luta por poder e recursos¹⁸³.

Inversamente do que é esperado, os programas de terapia fornecem aos psicopatas novas desculpas e racionalizações, “eles aprendem novos e melhores modos de manipular as

¹⁸⁰ Sobre isso, Savazzoni (2016, p. 198) sugere nova redação para o art. 82 da LEP, incluindo estabelecimento especial destinado ao preso psicopata, formado por equipe disciplinar - psiquiatra, psicólogos, assistente social, terapeuta ocupacional e chefe de serviço que acompanhará a rotina do condenado.

¹⁸¹ Hare, 2013, *op.cit.* p. 194

¹⁸² *ibidem*, p. 196

¹⁸³ Hare pontua outras razões que fazem os psicopatas serem inadequados à terapia: Os psicopatas não são indivíduos “frágeis”. O que eles pensam e fazem são extensões de uma estrutura de personalidade sólida como uma rocha, extremamente resistente à influência externa. Quando concordam em participar de um programa de tratamento, suas atitudes e padrões comportamentais já estão tão fortalecidos, que é difícil fazê-los ceder mesmo nas melhores circunstâncias.

Muitos psicopatas são protegidos das consequências dos próprios atos por familiares ou amigos bem-intencionados; o comportamento deles permanece relativamente sem controle e sem punição. Outros são tão hábeis que conseguem traçar o próprio caminho na vida sem muita inconveniência pessoal. E, inclusive aqueles que são pegos e punidos por suas transgressões, geralmente culpam o sistema, os outros, o destino – com exceção de si mesmos – pelo próprio apuro. Muitos simplesmente gostam do estilo de vida que levam. Diferentemente de outros indivíduos, os psicopatas não procuram ajuda por conta própria. Em vez disso, são empurrados para a terapia pela família desesperada ou então aceitam se tratar para cumprir uma ordem judicial ou como prelúdio do pedido de liberdade condicional.

Quando estão em terapia, em geral fazem pouco mais do que fingir. São incapazes de desenvolver a intimidade emocional e de fazer as buscas profundas que a maioria das terapias se empenham em estimular. As relações interpessoais, cruciais para o sucesso, não têm valor intrínseco para o psicopata (Hare, 2013, p. 201)

outras pessoas”¹⁸⁴. Em relação ao tratamento terapêutico comunitário, Hare relata que os psicopatas que fizeram essa espécie de tratamento tiveram quase quatro vezes mais probabilidade de cometer uma infração violenta logo após a liberação do programa terapêutico comunitário do que os demais pacientes. “Os psicopatas que não participaram do programa foram menos violentos após a liberação da unidade do que os psicopatas tratados”¹⁸⁵.

Essa realidade impõe uma enorme dificuldade à faceta da prevenção especial positiva da pena. Porém, Hare dá indicativos de um projeto que pode ser útil ao condenado psicopata. O autor aponta para ideia de um programa em que há menos preocupação com tentativas de desenvolver empatia ou consciência e mais empenho em esforços para convencê-lo de que suas atividades e comportamentos usuais não estão de acordo com os seus próprios interesses e que devem assumir sozinhos as responsabilidades pelos seus próprios atos. Explica, ainda, que isso é conjugado com a tentativa de “mostrar aos psicopatas como usar seus pontos fortes de modo tolerável para sociedade”¹⁸⁶.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Huss e Langhinrichsen-Rohling (apud Sanchez, 2022, p. 142). Ambos relatam um modelo de maior sucesso, que é realizado a partir de aplicação de modelos cognitivos-comportamentais, cujas técnicas envolvem a minimização da importância do desenvolvimento da empatia e da consciência. Destaca-se a sugestão de que eventual programa de tratamento deve incluir estratégias de resolução de problema e dramatização para ressaltar que a violência eventualmente praticada contra um parceiro frustra os objetivos de autorrealização do próprio psicopata. Assim, a mudança de chave nesses novos programas de intervenção direcionados aos indivíduos psicopatas está em focar na maneira como é processada as informações e as respostas às manifestações emocionais não verbais.

Embora não haja um consenso sobre o tratamento mais eficaz para psicopatas, é consenso a necessidade de acompanhamento especializado (psiquiatra, psicólogos etc) na unidade prisional durante o cumprimento de sua pena. Como ensina Anna Chaves “não se trata da imposição de dupla sanção como admitia o Sistema Duplo Binário”¹⁸⁷, mas de um

¹⁸⁴ *ibidem*, p. 202.

Os programas são também uma rica fonte de desculpas fáceis para o comportamento psicopata: “Eu sofri abusos quando era criança” ou “Eu nunca aprendi a entrar em contato com os meus sentimentos”.

¹⁸⁵ *ibidem*, p. 204

¹⁸⁶ Hare, 2013, *op.cit.* p. 209

¹⁸⁷ O sistema duplo binário permite que o juiz aplique tanto uma pena quanto uma medida de segurança, considerando cada situação de maneira particular. A lei n. 7.209 de 1984 alterou o CP, abandonando o sistema Duplo Binário e adotando o Sistema Vicariante, segundo o qual ao agente seria aplicada ou pena ou medida de

mitigação deste, com outras diretrizes principiológicas atreladas às finalidades da prevenção especial e geral da pena”. Caso contrário, assevera a autora, a pena é inócu¹⁸⁸.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, evidenciou-se que a psicopatia é um complexo transtorno de personalidade, marcado por uma combinação de características interpessoais, afetivas e comportamentais. A arrogância, a insensibilidade, a manipulação e a superficialidade emocional são traços proeminentes nesse perfil. O indivíduo psicopata é, geralmente, egocêntrico, frio e incapaz de estabelecer vínculos emocionais profundos, demonstrando uma ausência completa de remorso.

Embora nem todos os psicopatas sigam uma trajetória criminosa, a prevalência desse transtorno em ambientes prisionais é significativa, atestando a persistente transgressão das normas sociais por parte dessa população.

Em razão do avanço da pesquisa em relação aos indivíduos psicopatas, demonstra-se inevitável a sua classificação como imputável, uma vez que mantém plenamente suas capacidades cognitivas.

Porém, a combinação das características do transtorno psicopático com as limitações do sistema prisional brasileiro revela a necessidade de políticas públicas específicas para o manejo desses indivíduos. A ausência de protocolos e programas de tratamento adequados, aliada à capacidade dos psicopatas de explorar as vulnerabilidades do sistema, torna a gestão dessa população um desafio complexo. Para piorar, tem-se que essa população frequentemente é apontada como líderes de facções criminosas ou simulando bom comportamento para obter benefícios, o que demonstra a urgência de soluções mais eficazes e individualizadas para essa população.

É de extrema importância, assim, a realização de um diagnóstico preciso da psicopatia. Idealmente, esse diagnóstico deveria ser estabelecido ainda na fase de instrução processual penal. No entanto, caso não seja possível, nada obsta que seja realizado durante a execução da pena. A literatura especializada indica o PCL-R como o instrumento mais adequado para essa avaliação, complementando-o com a aplicação da Prova de Rorschach, entrevistas com familiares e análise da ficha criminal.

segurança. O entendimento era de que a aplicação de ambos lesaria o princípio *ne bis in idem*, pois ensejaria dupla sanção ao mesmo fato.

¹⁸⁸ Chaves, 2018, *op. cit.* p. 47

Diante disso, fixado o diagnóstico de psicopatia, impõe-se a necessidade de uma gestão prisional diferenciada para esses indivíduos. A carência de afetividade e a propensão à manipulação exigem cuidados especiais e a implementação de programas terapêuticos específicos, visando minimizar os riscos para a segurança do estabelecimento penal e dos demais detentos.

A literatura especializada indica que a ressocialização de indivíduos com transtorno de personalidade psicopática é mais eficaz quando se baseia em programas que enfatizam a responsabilização individual pelos próprios atos. Ao invés de focar no desenvolvimento de empatia, que pode ser desafiador para esses indivíduos, os programas devem buscar fortalecer a capacidade de autocontrole e a compreensão das consequências de seus comportamentos, orientando-os a canalizar suas habilidades para satisfazer suas necessidades de forma socialmente aceitável.

Assim, tem-se que a psicopatia é um fenômeno complexo que desafia tanto a medicina quanto o direito. A simples existência do diagnóstico não responde a todas as perguntas. É preciso aprofundar os estudos sobre as causas, os mecanismos e as possíveis intervenções para esse transtorno. Ao invés de buscar respostas simplistas, é fundamental que a sociedade e o sistema penal abordem a psicopatia de forma multidisciplinar, considerando os aspectos biológicos, psicológicos e sociais. A punição deve ser combinada com medidas de tratamento que tenham como objetivo a ressocialização, sempre visando a proteção da sociedade e a recuperação do indivíduo. Não se pode, diante disso, ignorar a necessidade de uma política criminal específica para os criminosos psicopatas, pois a punição, por si só, não é suficiente para lidar com essa questão.

REFERÊNCIAS

ABDALA-FILHO, Elias. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3rd ed. Porto Alegre: ArtMed, 2016. E-book. p.727. ISBN 9788582712825. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582712825/>.

ABREU, Michele. **Da Imputabilidade do Psicopata**. 2. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. 214.

BARROS, Daniel M. **Introdução à psiquiatria forense**. Porto Alegre: ArtMed, 2019. E-book. p.75. ISBN 9788582715185. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582715185/>.

BARROS, Daniel M.; CASTELLANA, Gustavo B. **Psiquiatria forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas**. 2nd ed. Porto Alegre: ArtMed, 2020. E-book. p.269. ISBN 9788582716052. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582716052/>.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. E-book.

BICUDO, Tatiana V. **Por que punir? Teoria Geral da Pena**, 2^a edição.. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616721/>.

BINS, H. D. C. B. TABORDA, J. G. V. **Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas**. Debates em Psiquiatria. Porto Alegre: Artmed, 2014

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>.

BITENCOURT, Cezar R. **TRATADO DE DIREITO PENAL 1 - PARTE GERAL**. Editora Saraiva, 2021. 9786555590333. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

BITTENCOURT, Maria Inês GF. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 33, n. 4, p. 20-34, 1981.,

BOAVENTURA, Isabella Alves. **Psicopatia do Direito Penal**. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em:
<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/766/1/Monografia%20-%20Isabella%20Alves.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

BUSATO, Paulo C. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático**, 5^a edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.290. ISBN 9788522496631. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522496631/>.

COELHO, Thales Cavalcanti. **Livre-arbítrio e culpabilidade: a responsabilização penal em face das contribuições da neurociência**. Junho de 2015. 232 p. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06092016-154548/publico/COELHO_Thales_Cavalcanti_versao_integral.pdf

COLETTA, Eliane D.; VIERO, Guérula M.; TEIXEIRA, Juliana K M.; et al. **Psicologia e criminologia**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. ISBN 9788595024649. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024649/>.

DAVOGLIO, Tárcia Rita; LIMA, Irani I. Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços psicopatas em psicologia forense. **Avaliação Psicológica: Interamerican Journal of Psychological Assessment**, v. 9, n. 1, p. 111-118, 2010

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto D.; et al. **Código penal comentado** Editora Saraiva, 2021. 9786555593914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

ERMEL, Filipe Felix. **Evidências de validade das escalas Levenson e Dirty Dozen para psicopatia: Um estudo correlacional**. 2022. 52 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1**. Grupo GEN, 2022. 9786559771493. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 28 mai. 2022.

HARE, Robert D. **Sem consciência**. Porto Alegre: ArtMed, 2013. E-book. p.14. ISBN 9788565852609. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788565852609/>.

HAVES, Anna. Crimes violentos e suas relações com transtorno da personalidade: implicações jurídico-penais. **Revista Fórum de Ciência Criminais**.

HAUCK Filho, Nelson, Marco Antônio Pereira Teixeira, and Ana Cristina Garcia Dias. "Psicopatia: o construto e sua avaliação." **Avaliação psicológica** 8.3 (2009): 337-346.

JÚNIOR, Miguel R. **Código penal comentado**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.158. ISBN 9786555599510. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/>.

MEIRA, Sílvio A. B. **Os seres monstruosos em face do direito romano e do direito civil**. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 24, n. 96, p. 315-322, out./dez. 1987. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181993/000866016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** Grupo GEN, 2021. 9788597028102. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028102/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

MONTEIRO, Renan Pereira. **Entendendo a psicopatia: contribuição dos traços de personalidade e valores humanos.** Universidade Federal da Paraíba. Tese (mestrado). 186 p. João Pessoa, 2014.

MORANA, HCP. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira : caracterização de dois subtipos de personalidade ; transtorno global e parcial.** São Paulo, 2003. 178p. Tese (Doutorado) na Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado.** Grupo GEN, 2021. 9788530993443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 30 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 .** Grupo GEN, 2021. 9788530993658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em: 28 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado.** 23rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.349. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal.** 7th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.24. ISBN 9788530994891. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/>

NUNES, Laura Marinha. Sobre a psicopatia e sua avaliação. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 63, n. 2, p. 39-48, 2011.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral.** Revista de Direito Penal, [S. l.], p. 1/21, 2 ago. 2011. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em: 28 maio 2022

PACHECO, Pedro José. **Pesquisas do cérebro e psicopatias: a potencialidade do criminoso justificada por saberes científicos.** Tese (doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 255 p. 2011.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral.** 2nd ed. Barueri: Manole, 2015. E-book. p.32. ISBN 9788520449196. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449196/>

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Vol. 1 - Ed. 2017.**

RODRIGUES, Ágata. "Os níveis de psicopatia e o tratamento dado ao psicopata no sistema penitenciário. 2021. Tese - Pontifícia Universidade Católica, Goiânia, GO <disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2134/2/TCC%20-%20MARILIA%20PRONTO.pdf>>

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal Parte Geral I.** [S. l.: s. n.], 2014.

SANCHEZ, R. B. e. S. Psicopatia: A ineficácia das sanções penais e a necessidade de criação de meios de repressão específicos. 2022 Tese (Mestre em Direito) - Faculdade de Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena.** 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

Shine, S.K.(2000). **Psicopatia.** São Paulo: Casa do Psicólogo.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** – Ed. de bolso. Rio de Janeiro.

SILVA, Angelo. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia.** 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015. 146 p. v. 1.

SILVA, B. S. **A psicopatia como categoria jurídica.** 2016. 136 f. Dissertação (Mestrado em Teoria e Filosofia do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SILVA, Patrícia Isabel Tavares. **Perturbações da personalidade e psicopatia: estudo numa população reclusa e ex-reclusa.** Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologia (tese de doutorado) 101 p. 2015 Disponível em:
<https://recil.ulusofona.pt/server/api/core/bitstreams/7548997f-7ba5-45e6-9be2-b0fa024d610f/content>

SILVA, Roberta Christie P. **A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar.** Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.], p. 1/21, 2 jun. 2018.

Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-9.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **O estado de arte do conceito de psicopatia. Análise Psicológica**, v. 28, n. 1, p. 227-240, 2010

SOUZA, de C. E. B. et al. **Psicopatia: Bases Neurobiológicas e Influências Ambientais.** Revista Brasileira de Neurologia e Psiquiatria, v. 25, n. 1, 2021.

TIRADO-Álvarez, MM. **Necessidade da criação de uma sanção penal especial a ser imposta ao sujeito que sofre de transtorno de personalidade anti-social (psicopatia) na Colômbia.** *Estudos Sócio-Legais* , 12 (1), 127–154. (2010) Recuperado de <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/sociojuridicos/article/view/1187>